



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 46ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/8/2013

Presidência dos deputados Dinis Pinheiro e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - Registro de presença - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494 e 495/2013 (encaminhando as Indicações nºs 77, 78, 79 e 80/2013, requerimento de retirada de tramitação da Indicação nº 75/2013, a Indicação nº 81/2013, os Projetos de Lei nºs 4.295, 4.296, 4.297, 4.298, 4.299 e 4.300/2013, os Convênios ICMS nºs 150, 44, 38, 51, 49 e 48, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, o Projeto de Lei nº 4.301/2013, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 30, os Projetos de Lei nºs 4.302 e 4.303/2013 e a Indicação nº 82/2013, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 47/2013 - Projetos de Lei nºs 4.304 a 4.351/2013 - Requerimentos nºs 5.184 a 5.260/2013 - Requerimentos dos deputados Fred Costa, Sargento Rodrigues (2), Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira, Lafayette de Andrada e outros, Sebastião Costa e outros e Gustavo Valadares e outros, da deputada Liza Prado e da Comissão de Direitos Humanos - Proposições Não Recebidas: Requerimento da deputada Luzia Ferreira - Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos deputados Tiago Ulisses, Alencar da Silveira Jr., Celinho do Sinttrocel e Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos da deputada Maria Tereza Lara e do deputado André Quintão; questão de ordem; discursos dos deputados Cabo Júlio e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento contido na Mensagem nº 477/2013 e requerimentos dos deputados Sebastião Costa e outros, Lafayette de Andrada e outros e Gustavo Valadares e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos, da deputada Liza Prado e dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Hely Tarquínio - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Rogério Correia - Sebastião Costa.

Abertura

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Registro de Presença

O presidente - Quero saudar a presença sempre fraterna e amiga do eterno deputado Rêmoló Aloise. É uma alegria revê-lo. Seja muito bem-vindo.

Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das cinco reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O deputado André Quintão, 2º-secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das cinco reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.



Correspondência

- O deputado João Leite, 1º-secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 473/2013*

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, para fins do disposto no art. 78, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, o nome do Auditor Gilberto Pinto Monteiro Diniz para provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Esclareço a Vossa Excelência que o nome do indicado integra lista tríplice elaborada por aquela Corte de Contas com base em critério de merecimento e formalizada por meio do Ofício PRES/TCE//nº 5.987/2013, de 8 de maio.

Faço anexar à presente cópias da certidão emitida pela Senhora Presidente daquele Tribunal, bem como de outros documentos por ela encaminhados a esta Governadoria.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de apreço.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 77/2013

Indicação do nome do Sr. Gilberto Pinto Monteiro Diniz para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 474/2013*

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de José Murilo Resende para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

A referida fundação tem por finalidade promover a habilitação e a qualificação profissional, a formação e o aperfeiçoamento de professores em nível superior e instrutores para modalidades técnicas, bem como a educação técnica, o desenvolvimento de metodologias e a aplicação de recursos tecnológicos para a qualificação e a especialização para o trabalho, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego.

O indicado tem qualificação profissional e experiência administrativa nos setores público e privado, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da UTRAMIG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 78/2013

Indicação do nome do Sr. José Murilo Resende para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 475/2013*

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Fernando Antônio Costa Iannotti para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG.

A referida autarquia tem por finalidade planejar, projetar, coordenar e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observando o programa de obras estabelecido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

O indicado tem qualificação profissional e experiência administrativa nos setores público e privado, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do DEOP-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 79/2013

Indicação do nome do Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti para o cargo de diretor-geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 476/2013*”

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o cargo de Presidente da autarquia Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

A referida autarquia tem por finalidade executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado.

A indicada possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em diversas instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da JUCEMG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 80/2013

Indicação do nome da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 477/2013*”

Belo Horizonte, 19 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa a retirada de tramitação nesta Casa e consequente devolução da mensagem contendo a indicação do nome de Onésimo Aguiar para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Nova indicação para provimento do referido cargo está sendo providenciada e será oportunamente encaminhada a essa Assembleia Legislativa por mensagem específica.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Anexe-se à Indicação nº 75/2013.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 478/2013*”

Belo Horizonte, 19 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Alexandro Moks do Carmo para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

A referida autarquia tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da regularização de áreas devolutas urbanas e rurais e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do ITER.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 81/2013

Indicação do nome do Sr. Alexandro Moks do Carmo para o cargo de diretor-geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG.



- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 479/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Senhor José Ângelo de Castro.

Saliento que a presente doação visa a atender demanda municipal para uso da comunidade rural de Brochados, para realização de reuniões, consultas médicas e aulas de catecismo, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.295/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 10.038,00m² e respectiva benfeitoria com área de 165,00m², situado no Distrito de Itaim, lugar denominado Brochados, Município de Cachoeira de Minas, registrado sob o nº 6.412, a fls. 214, do Livro nº 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se ao uso da comunidade rural de Brochados para realização de reuniões, consultas médicas e aulas de catecismo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Cachoeira de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Cachoeira de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 480/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte dos transmitentes Joaquim José de Figueiredo e sua esposa, Celeste Cândida de Figueiredo, em 1947.

Saliento que a presente doação visa a atender demanda municipal para a instalação de campo de futebol, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.296/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel constituído de terreno com área de 10.000,00m², situado no Distrito de Gororós, naquele Município, registrado sob o nº 5.750, a fls. 141v/142 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se à instalação de campo de futebol.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Dom Joaquim não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Dom Joaquim encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 481/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Pará de Minas.

Saliento que a presente doação visa a atender demanda municipal para o funcionamento da Policlínica Nossa Senhora da Piedade, objetivando melhorar a prestação dos serviços relacionados à saúde pública.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.297/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 1.170,00m², situado na Praça Galba Veloso, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº 22.664, à fl. 95 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se ao funcionamento da Policlínica Nossa Senhora da Piedade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Pará de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Pará de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 482/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei que dá a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - Professora Maria Emília da Rocha ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - de ensino fundamental e médio, no Município de Uberaba.

A medida consubstanciada na proposta tem por finalidade corrigir erro material no comando do art. 1º da Lei nº 20.690, de 21 de maio de 2013, que designou como “Escola Estadual” aquele Centro Estadual de Educação Continuada, ao atribuir-lhe a denominação de “Professora Maria Emília da Rocha”.

Neste passo, para sanar a impropriedade apontada, apresentamos o presente projeto de lei, que dá nova redação ao art. 1º, mantendo a ideia original da Lei nº 20.690, de 2013, sem incorrer na mesma imperfeição.

Por oportuno, faço anexar à presente mensagem a Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, para melhor compreensão da presente proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado em 29/9/2011 pelo Colegiado Escolar do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Uberaba, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, situado na rua Ceará, nº 665, bairro Santa Maria,



no Município de Uberaba. Considerando que, em 22 de maio de 2013, foi publicada no “Minas Gerais” a Lei nº 20.690, que conferiu a denominação de Escola Estadual ao CESEC, em desacordo com a solicitação do Colegiado Escolar do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC de Uberaba, feita por meio do Ofício nº 0260/11, de 16/11/2011, da SRE Uberaba, propõe-se o encaminhamento do dispositivo legal retificador.

Maria Emília da Rocha foi uma educadora que teve atuação significativa como professora e funcionária da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba. Empenhou-se na criação do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - e sempre contribuiu para o desenvolvimento dos alunos e demais cidadãos do Município de Uberaba.

A alteração da denominação, ora proposta, para o Centro de Educação Continuada - CESEC Professora Maria Emília da Rocha demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo, assim, uma justa homenagem à Professora Maria Emília da Rocha. Belo Horizonte, 5 de julho de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.298/2013

Altera a Lei nº 20.690, de 21 de maio de 2013, que dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - localizado no Município de Uberaba.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 20.690, de 21 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - Professora Maria Emília da Rocha o Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC - de ensino fundamental e médio localizado no Município de Uberaba.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 20.690, de 2013.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 483/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - a alienar, por meio de venda, imóvel de sua propriedade.

A presente alienação do IPSEMG tem como finalidade a construção e a aquisição de instalações ou equipamentos necessários às atividades finalísticas do IPSEMG, atendendo, assim, ao interesse público, pelo relevante cunho social que envolve o empreendimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência minhas estimadas considerações.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.299/2013

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a alienar, por meio de venda, imóvel com área de 720m², constituído pelos lotes 19 e 20 do quarteirão 12 do Bairro Nova Suíça, com todas as suas edificações, situado na Rua Padre Matias, nº 42, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 7167, Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação do imóvel relacionado no “caput” serão destinados ao atendimento dos fins institucionais do IPSEMG, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo IPSEMG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 484/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Eduardo Milton da Silva à escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e médio, situada na Rua Valmiro da Silva Catta Preta, nº 75, Bairro Anastácio Roque, no Município de Novo Cruzeiro.

O projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.



A denominação escolhida resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar, que pretende homenagear aquele que se destacou como secretário escolar da então escola estadual de Novo Cruzeiro, onde prestou relevantes serviços, tornando-se referência expressiva na unidade de ensino, conforme Exposição de Motivos anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, situada na Rua Valmiro da Silva Catta Preta, 75, Bairro Anastácio Roque, Município de Novo Cruzeiro.

Eduardo Milton da Silva, natural de Chapada do Norte, município próximo à cidade de Novo Cruzeiro, foi Secretário Escolar da Escola Estadual de Novo Cruzeiro, de 1975 até o ano de 2006, onde prestou relevantes serviços no setor educacional, principalmente no que concerne aos arquivos dos alunos e dos servidores que atuavam na escola. Participava ativamente dos programas educacionais desenvolvidos à época na unidade de ensino, tornando-se uma referência expressiva na comunidade escolar.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo como justa homenagem a Eduardo Milton da Silva, por seu dedicado trabalho como Secretário Escolar na unidade de ensino.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.300/2013

Dá denominação à escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Eduardo Milton da Silva a escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e ensino médio, situada na Rua Valmiro da Silva Catta Preta, nº 75, Bairro Anastácio Roque, no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 485/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. A alteração promovida consiste na inclusão de novos Municípios no Anexo I do Convênio ICMS 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Destaco que a presente mensagem, acompanhada de cópia do Convênio ICMS 150/2012, tem caráter complementar à Mensagem 416/2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ICMS

Ato: Convênio ICMS

Número: 150

Complemento: /2012

Publicação: 20/12/2012

Emenda: Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Assunto: Isenção

Ração Animal / Insumos para Produção

Nota Explicativa: “Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.”

Texto:

CONVÊNIO ICMS 150, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 20.12.12, p. 103 e 104, pelo Despacho 276/12 do Secretário Executivo do CONFAZ.

Ratificação nacional no DOU de 08.01.13, p. 10, pelo Ato Declaratório 1/13.

Divulgado, no âmbito estadual, pelo Decreto 1.587/13.

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 148ª reunião ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar os seguintes diplomas legais:

I - Decreto nº 15.008, de 5 de dezembro de 2012;

II - Decreto nº 15.009, de 5 de dezembro de 2012;

III - Decreto nº 15.010, de 5 de dezembro de 2012.

Cláusula segunda - Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo I do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"ANEXO I

ESTADO Decreto Estadual	MUNICÍPIO
PIAUI - Decreto nº 15.008, de 5 de dezembro de 2012.	1. Francisco Macedo
	2. Bocaina
	3. Caridade do Piauí
	4. Nova Santa Rita
	5. Paulistana
	6. Ribeira do Piauí
	7. Rio Grande do Piauí
	8. São João da Canabrava"

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 486/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 44, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Publicado no DOU de 14.06.13.

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Minas Gerais ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:



CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia e Minas Gerais incluídos nas disposições do Convênio ICMS 125, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 487/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 38, de 22 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese que especifica.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

CONVÊNIO ICMS 38, DE 22 DE MAIO DE 2013

Publicado no DOU de 23.05.13

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste convênio.

Cláusula segunda - A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Cláusula terceira - Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

Cláusula quarta - Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.



§ 1º - O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º - Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor “free on board” (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o disposto no § 3º;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º - Exclusivamente para fins do cálculo de que trata esta cláusula, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º - O valor dos bens e mercadorias referidos na cláusula terceira não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Cláusula quinta - No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior ;

VII - valor total da saída interestadual;

VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.

§ 1º - Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do “caput”, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos da cláusula sexta:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

§ 2º - A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3º - Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, o valor referido no inciso VII do “caput” deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º - Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do “caput”, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º - A critério da unidade federada, poderá ser instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e na operação interna.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º desta cláusula para determinação do valor de saída.

§ 7º - No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

Cláusula sexta - O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º - O arquivo digital de que trata o “caput” deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 2º - Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º - A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º - A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.



Cláusula sétima - Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.

Parágrafo único - Nas operações subsequentes com bem ou mercadoria importados não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emissor da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Cláusula oitava - O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

- a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;
- c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação calculado nos termos da cláusula quarta, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata a cláusula quinta, quando for o caso.

Cláusula nona - Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária - CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai).

Cláusula décima - As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade federada junto às repartições da outra.

Cláusula décima primeira - Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento das informações de que trata a cláusula sétima deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, bem como o percentual correspondente ao valor da parcela importada, com a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____".

Cláusula décima segunda - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir os créditos tributários constituídos ou não em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 19, de 7 de novembro de 2012.

Cláusula décima terceira - Este convênio entra em vigor na data de publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação a entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, a partir de 1º de agosto de 2013.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ivone Assako Murayama p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Márcia Robalinho p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/ Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Acyr Rodrigues Monteiro p/ Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Carlos Henrique Cavalcante Antunes p/ João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcia Mantovani p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

ANEXO ÚNICO

Ficha de Conteúdo de Importação - FCI

Razão Social				
Endereço		Município		UF
Insc. Estadual		CNPJ		

DADOS DO BEM OU MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO

Descrição da mercadoria	
-------------------------	--



Código NCM		<table border="1"> <tr> <td>F.C.I. Nº</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Conteúdo de Importação (C.I.) %”</td> <td></td> </tr> </table>	F.C.I. Nº		Conteúdo de Importação (C.I.) %”	
F.C.I. Nº						
Conteúdo de Importação (C.I.) %”						
Código da mercadoria						
Código GTIN						
Unidade de medida						
Valor da parcela importada do exterior						
Valor Total da saída interestadual						

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 488/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 51, de 8 de julho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. O Convênio 51/2013 altera o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54/12 e, também, o seu Anexo I.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 51, DE 8 DE JULHO DE 2013

. Publicado no DOU de 09.07.13

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 202ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A isenção de que trata o 'caput' terá por termo final 31 de agosto de 2013, exceto para o Estado do Maranhão, cujo termo final será a data da publicação deste Convênio.”.

Cláusula segunda - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, para as operações destinadas ao Estado de Alagoas passa a contemplar o seguinte diploma legal:

“Alagoas

- Decreto nº 26.908, de 3 de julho de 2013.”.

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas ao Estado de Alagoas no período compreendido entre 2 de julho de 2013 e a data da ratificação deste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2013.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul



- Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 489/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 49, de 24 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro. O Convênio 49/2013 inclui novos Municípios ao Anexo I do Convênio 54/12.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, caput, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 49, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Publicado no DOU de 26.06.13

Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 201ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de junho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, para as operações destinadas ao Estado do Piauí, passa a contemplar os seguintes diplomas legais:

"Piauí

- Decreto nº 15.180, de 18 de maio de 2013;

- Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2013.

Cláusula segunda - O Anexo I do Convênio ICMS 54/12, passa a vigorar acrescido dos seguintes municípios, relativamente ao Estado do Piauí:

"ANEXO I

Piauí	MUNICÍPIOS
- Decreto nº 15.180, de 15 de maio de 2.013.	1. ALAGOINHA DO PIAUI
	2. ALEGRETE DO PIAUI
	3. ANISIO DE ABREU
	4. AROAZES
	5. AROEIRAS DO ITAIM
	6. ARRAIAL DO PIAUÍ
	7. ASSUNCAO DO PIAUI
	8. AVELINO LOPES
	9. BARRO DURO
	10. BELA VISTA DO PIAUI
	11. BELEM DO PIAUI
	12. BENEDITINOS
	13. BETANIA DO PIAUI



- | |
|-------------------------------|
| 14. BOCAINA |
| 15. BONFIM DO PIAUI |
| 16. BREJO DO PIAUI |
| 17. BURITI DOS MONTES |
| 18. CAJAZEIRAS DO PIAUI |
| 19. CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI |
| 20. CAMPINAS DO PIAUI |
| 21. CAMPO ALEGRE DO FIDALGO |
| 22. CAMPO GRANDE DO PIAUI |
| 23. CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA |
| 24. CARACOL |
| 25. CARIDADE DO PIAUI |
| 26. COCAL |
| 27. COLONIA DO PIAUI |
| 28. CONCEICAO DO CANINDE |
| 29. CORONEL JOSE DIAS |
| 30. CRISTALANDIA DO PIAUI |
| 31. CURIMATA |
| 32. CURRAIS |
| 33. CURRAL NOVO DO PIAUI |
| 34. CURRALINHOS |
| 35. DIRCEU ARCOVERDE |
| 36. DOM EXPEDITO LOPES |
| 37. DOM INOCENCIO |
| 38. DOMINGOS MOURAO |
| 39. ELESBAO VELOSO |
| 40. ELISEU MARTINS |
| 41. FARTURA DO PIAUI |
| 42. FLORES DO PIAUI |
| 43. FLORESTA DO PIAUI |
| 44. FRANCINOPOLIS |
| 45. FRANCISCO MACEDO |
| 46. FRANCISCO SANTOS |
| 47. FRONTEIRAS |
| 48. GEMINIANO |
| 49. INHUMA |
| 50. IPIRANGA DO PIAUI |
| 51. ISAIAS COELHO |
| 52. ITAINOPOLIS |
| 53. ITAUEIRA |
| 54. JACOBINA DO PIAUI |

55. JAICOS
56. JOAO COSTA
57. JULIO BORGES
58. JUREMA
59. LAGOA DO BARRO DO PIAUI
60. LAGOA DO SITIO
61. MADEIRO
62. MANOEL EMIDIO
63. MASSAPE DO PIAUI
64. MIGUEL LEAO
65. MILTON BRANDAO
66. MONSENHOR HIPOLITO
67. MORRO CABECA NO TEMPO
68. MURICI DOS PORTELAS
69. NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
70. NOVA SANTA RITA
71. NOVO ORIENTE DO PIAUI
72. NOVO SANTO ANTONIO
73. OEIRAS
74. PADRE MARCOS
75. PAES LANDIM
76. PAJEU DO PIAUI
77. PALMEIRAIS
78. PAQUETA
79. PATOS DO PIAUI
80. PAULISTANA
81. PAVUSSU
82. PAU D'ARCO
83. PEDRO II
84. PEDRO LAURENTINO
85. PICOS
86. PIMENTEIRAS
87. PIO IX
88. PORTO
89. PRATA DO PIAUI
90. QUEIMADA NOVA
91. REGENERACAO
92. RIBEIRA DO PIAUI
93. RIO GRANDE DO PIAUI
94. SANTA CRUZ DO PIAUI
95. SANTA CRUZ DOS MILAGRES

	96. SANTA LUZ
	97. SANTA ROSA DO PIAUI
	98. SANTANA DO PIAUI
	99. SANTO ANTONIO DE LISBOA
	100. SANTO INACIO DO PIAUI
	101. SAO BRAZ DO PIAUI
	102. SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
	103. SAO FRANCISCO DO PIAUI
	104. SAO JOAO DA CANABRAVA
	105. SAO JOAO DA SERRA
	106. SAO JOAO DA VARJOTA
	107. SAO JOAO DO PIAUI
	108. SAO JOSE DO PEIXE
	109. SAO JOSE DO PIAUI
	110. SAO JULIAO
	111. SAO LOURENCO DO PIAUI
	112. SAO LUIS DO PIAUI
	113. SAO MIGUEL DO FIDALGO
	114. SAO RAIMUNDO NONATO
	115. SIGEFREDO PACHECO
	116. SIMOES
	117. SIMPLICIO MENDES
	118. SOCORRO DO PIAUI
	119. SUSSUAPARA
	120. TAMBORIL DO PIAUI
	121. VALENCA DO PIAUI
	122. VARZEA BRANCA
	123. VERA MENDES
	124. VILA NOVA DO PIAUI
	125. WALL FERRAZ
Piauí - Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2.013.	MUNICÍPIOS
	1. ACAUA
	2. AGRICOLANDIA
	3. AGUA BRANCA
	4. ALTO LONGA
	5. ALTOS
	6. ALVORADA DO GURGUEIA
	7. AMARANTE
	8. ANGICAL DO PIAUI
	9. BARRA D'ALCANTARA
	10. BARRAS



- | |
|------------------------------|
| 11. BATALHA |
| 12. BOA HORA |
| 13. BOM JESUS |
| 14. BOM PRINCIPIO |
| 15. BOQUEIRAO DO PIAUI |
| 16. BURITI DOS LOPES |
| 17. CABECEIRAS DO PIAUI |
| 18. CAJUEIRO DA PRAIA |
| 19. CAMPO LARGO DO PIAUI |
| 20. CAMPO MAIOR |
| 21. CANAVIEIRA |
| 22. CANTO DO BURITI |
| 23. CAPITAO DE CAMPOS |
| 24. CARAUBAS DO PIAUI |
| 25. CASTELO DO PIAUI |
| 26. CAXINGO |
| 27. COCAL DE TELHA |
| 28. COCAL DOS ALVES |
| 29. COIVARAS |
| 30. COLONIA DO GURGUEIA |
| 31. CORRENTE |
| 32. DEMERVAL LOBAO |
| 33. ESPERANTINA |
| 34. FLORIANO |
| 35. FRANCISCO AYRES |
| 36. GUARIBAS |
| 37. HUGO NAPOLEAO |
| 38. ILHA GRANDE |
| 39. JARDIM DO MULATO |
| 40. JERUMENHA |
| 41. JOAQUIM PIRES |
| 42. JOCA MARQUES |
| 43. JOSE DE FREITAS |
| 44. JUAZEIRO DO PIAUI |
| 45. LUIS CORREIA |
| 46. LUZILANDIA |
| 47. MARCOLANDIA |
| 48. MARCOS PARENTE |
| 49. MIGUEL ALVES |
| 50. MONSENHOR GIL |
| 51. MORRO DO CHAPEU DO PIAUI |



52. NAZARE DO PIAUI
53. NAZARIA
54. NOSSA SENHORA DE NAZARE
55. OLHO D'AGUA DO PIAUI
56. PALMEIRA DO PIAUI
57. PARNAGUA
58. PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
59. PIRACURUCA
60. PIRIPIRI
61. REDENCAO DO GURGUEIA
62. RIACHO FRIO
63. SAO FELIX DO PIAUI
64. SAO GONCALO DO PIAUI
65. SAO JOAO DA FRONTEIRA
66. SAO JOAO DO ARRAIAL
67. SAO JOSE DO DIVINO
68. SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
69. SAO MIGUEL DO TAPUIO
70. SAO PEDRO DO PIAUI
71. SEBASTIAO BARROS
72. TANQUE DO PIAUI
73. UNIAO
74. VARZEA GRANDE”

Cláusula terceira - Ficam convalidados os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 54/12, destinadas aos municípios acrescidos com base no:

I - Decreto nº 15.180, de 18 de maio de 2013, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2013 e a data de ratificação deste convênio;

II - Decreto nº 15.203, de 06 de junho de 2013, no período compreendido entre 4 de maio de 2013 e a data de ratificação deste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 490/2013*"

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 48, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.



O referido Convênio institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 48, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Publicado no DOU de 14.06.13.

Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional- RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Os estabelecimentos localizados nos estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e no Distrito Federal, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

§ 1º - Com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º - Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerado, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória.

§ 3º - O registro de controle da operação nos termos deste convênio será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, dar-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Cláusula segunda - Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento nos termos deste convênio, serão discriminados em Ato COTEPE.

Parágrafo único - O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, mesmo que seja do tipo enumerado no Ato COTEPE referido no “caput”.

CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL

Cláusula terceira - O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico:

<https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI NACIONAL>.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas a não incidência do imposto deverão ser credenciados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º - Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema RECOPI NACIONAL, devendo instruir o pedido de credenciamento com os documentos listados no Anexo Único e apresentá-lo perante a autoridade responsável conforme dispuser a legislação da unidade federada.

§ 3º - A autoridade responsável poderá exigir outros documentos relacionados ao registro ou atividade da empresa para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.



§ 4º - O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade responsável prevista na legislação da unidade federada onde se situa o estabelecimento objeto de credenciamento.

§ 5º - A critério da autoridade responsável e diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos desta cláusula e da observância dos requisitos previstos neste convênio, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula quarta - Compete à autoridade responsável da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e naquelas apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não.

§ 1º - O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados no Anexo Único;

II - falta de atendimento à exigência da autoridade responsável, prevista no § 3º da cláusula terceira;

§ 2º - O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação, sendo que, se esta lhe for desfavorável, poderá interpor recurso administrativo nos termos da legislação de cada unidade federada.

Cláusula quinta - Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º - A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º - A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DO NÚMERO DE

REGISTRO DE CONTROLE

Cláusula sexta - O contribuinte credenciado no Sistema RECOPI NACIONAL é obrigado a registrar previamente cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, obtendo número de registro de controle da operação.

Parágrafo único - O registro das operações determinado pelo “caput” caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas por este convênio, desde que previamente credenciados;

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este convênio, devidamente credenciado;

III - ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio;

IV - ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, sendo que nesta hipótese a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

Cláusula sétima - A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade responsável;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único - A concessão de que trata esta cláusula:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade responsável competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Cláusula oitava - No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste convênio, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula nona - A informação do número de registro de controle concedido através do Sistema RECOPI NACIONAL deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "não incidência DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL Nº...".



SEÇÃO IV

DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Cláusula décima - O contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à obtenção do número de registro, devendo ainda:

- I - na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;
- II - no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria;
- III - na hipótese de importação, indicar o número da Declaração de Importação - DI.

SEÇÃO V

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Cláusula décima primeira - O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º - Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto no “caput” para confirmação da operação será iniciado no momento abaixo indicado:

- I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador;
- II - na remessa fracionada nos termos da cláusula décima oitava, da data de cada remessa parcial.

§ 2º - No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, nos termos previstos no inciso IV da cláusula sexta, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

§ 3º - A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade responsável da unidade federada de sua vinculação.

§ 4º - Ficará sujeita a incidência do ICMS a operação não confirmada pelo contribuinte destinatário.

Cláusula décima segunda - A reativação para novos registros somente se dará quando:

- I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos deste convênio;
- II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade responsável da Repartição Fazendária de sua vinculação;
- III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e demais acréscimos legais.

SEÇÃO VI

DA INFORMAÇÃO MENSAL RELATIVA AOS ESTOQUES

Cláusula décima terceira - O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

- I - ao saldo no final do período;
- II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação da unidade federada de sua localização;
- III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;
- IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;
- V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;
- VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos das cláusulas sexta ou décima primeira, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios que se refiram ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste convênio.

§ 2º - As quantidades totais referidas no inciso III do “caput” desta cláusula deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

- I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;
- II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º - O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas nesta cláusula.



§ 4º - Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 5º - Na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;

II - no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada por este convênio, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 6º - Na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;

II - no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

SEÇÃO VII

DO DESCRENCIAMENTO DE OFÍCIO

Cláusula décima quarta - A autoridade responsável promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO VIII

DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EM LOTES

Cláusula décima quinta - Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema RECOPI NACIONAL, haverá a possibilidade de utilização dos chamados “webservices”, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI NACIONAL>.

CAPÍTULO II - REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

SEÇÃO I - DO RETORNO, DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Cláusula décima sexta - Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º - Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Retorno de Mercadoria”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

II - número do documento fiscal de remessa;

III - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2º - Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este convênio, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:

I - informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

II - registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Devolver” ou “Devolver Aceito”, com as seguintes informações:

a) número de registro de controle da operação de remessa original;

b) número do documento fiscal de remessa original;

c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 3º - Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Recebimento de Devolução”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa original;

II - número do documento fiscal de remessa original;

III - número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

IV - quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 4º - O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI NACIONAL, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado mediante a indicação de “Cancelar”, com as seguintes informações:



I - número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

II - número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5º - Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário, nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de "Sinistro", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa de papel;

II - número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;

III - quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;

IV - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 6º - Na situação prevista no § 5º, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação da unidade federada do emitente.

§ 7º - Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo previsto no "caput" da cláusula décima primeira, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.

§ 8º - Nas hipóteses listadas no § 7º, a falta de confirmação da operação implica na suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

SEÇÃO II - DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Cláusula décima sétima - Na operação de venda a ordem deverá ser observado o seguinte:

I - indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL nos documentos fiscais:

a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;

II - indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I desta cláusula no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único - Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do parágrafo único da cláusula sexta na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

I - do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio;

II - do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio.

SEÇÃO III - DA REMESSA FRACIONADA

Cláusula décima oitava - Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos da cláusula oitava, nele consignando-se o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL para a totalidade da importação.

Parágrafo único - A operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI NACIONAL mediante a indicação de "Operação com Transporte Fracionado", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;

II - número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;

III - número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;

IV - quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

SEÇÃO IV - DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO

Cláusula décima nona - As disposições deste convênio aplicam-se no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste convênio, está sujeito ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

§ 2º - Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.

§ 3º - A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Industrialização".

§ 4º - A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Industrialização", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

II - quantidades totais, por tipo de papel:

a) recebido para industrialização;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;

c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.



§ 5º - Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato COTEPE, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições das cláusulas sexta a nona, no que couber.

§ 6º - Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta, sem prejuízo das disposições desta cláusula.

§ 7º - Salvo prorrogação autorizada pelo fisco nos termos da legislação da unidade federada, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido por ocasião da saída.

SEÇÃO V - DA REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO

Cláusula vigésima - As disposições deste convênio aplicam-se, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste convênio, estão sujeitos ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

§ 2º - Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.

§ 3º - A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado".

§ 4º - A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, nos termos de disciplina específica, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;

II - quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato Cotepe:

a) recebido para armazenagem ou depósito;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

§ 5º - Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta.

Cláusula vigésima primeira - A partir da data de produção de efeitos deste convênio, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

Cláusula vigésima segunda - Fica revogado o Convênio ICMS nº 09/12, de 30 de março de 2012.

Cláusula vigésima terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - às cláusulas terceira a quinta a partir de sua publicação;

II - às demais cláusulas a partir de:

a) sua publicação, para os contribuintes sediados em São Paulo;

b) 1º de setembro de 2013, para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas.

ANEXO ÚNICO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL

Os documentos a que se refere o § 2º da cláusula terceira, necessários à instrução do pedido de credenciamento de cada um dos estabelecimentos no Sistema RECOPI Nacional, são os seguintes:

a) cópias dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;

b) cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;

c) cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;

d) cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consoante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no § 1º da cláusula terceira;

e) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, recebida ou importada a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

f) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, remetida a qualquer título com não incidência do imposto ou utilizada na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

g) quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

h) na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nas alíneas “e” e “f”;

i) outros documentos exigidos pela legislação da unidade federada onde situado o estabelecimento objeto de credenciamento.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 491/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia o incluso projeto de lei que autoriza abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tem por objetivo o reforço de dotações orçamentárias que se mostram insuficientes, em face da execução orçamentária verificada até o momento, para o atendimento de despesas “Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais” daquele Tribunal.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, V, da Constituição da República.

Anoto, por fim, que as regras inscritas no projeto decorrem de proposta a mim formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pela Pasta em sintonia com o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Enunciados, dessa forma, os fundamentos de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa augusta Assembleia.

Reitero, na oportunidade, as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.301/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG -, no valor de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), para atender a outras despesas correntes.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária do TJMMG, utilizando como fonte os Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 492/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2012, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.

O substitutivo tem por objetivo alterar dispositivos da citada Lei Complementar, proporcionando maior efetividade na administração de unidades do CBMMG, através da definição expressa, em função do critério hierárquico, da patente necessária para a ocupação dos cargos de Chefe de Seção do Estado-Maior e Subchefe de Estado-Maior.

Além disso, ao propor a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº 54, de 1999, o substitutivo tem por objetivo alinhar e adequar o CBMMG às políticas de governo referentes às Regiões Integradas de Segurança Pública – RISP -, permitindo à instituição estabelecer novos comandos operacionais, de acordo com a estratégia governamental e em coordenação com outros órgãos integrantes das RISPs.

Anoto que o substitutivo mantém a alteração da nomenclatura do Centro de Ensino de Bombeiros - CEBOM - para Academia de Bombeiros Militar – ABM -, objeto do texto original do projeto de lei complementar. Ressalto que a nova redação é mais adequada à natureza da unidade de ensino e às diretrizes previstas na Lei Complementar nº 115, de 5 de agosto de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e introduziu a exigência, para ingresso no Quadro de Oficiais do CBMMG, de aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pela própria instituição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2012.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2012

Altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.

Art. 1º - O § 5º art. 15 da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 15 - (...)”

§ 5º - Os cargos de Chefe de Seção do Estado-Maior são privativos de Tenentes-Coronéis, com atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 6º - O cargo de Subchefe do Estado-Maior é privativo de Coronel da ativa do QOBM, com atribuições definidas em regulamento próprio.”

Art. 2º - O “caput” do art. 20 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Ficam criados seis Comandos Operacionais de Bombeiros, cujas localidades serão definidas em regulamento.”

Art. 3º - O art. 22 da Lei Complementar nº 54, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A Academia de Bombeiros Militar - ABM - é unidade responsável pela formação, pelo aperfeiçoamento e pela especialização de Bombeiros.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 493/2013*”

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP.

Atualmente, podem ser incluídas no CAFIMP pessoas físicas e jurídicas que a) não cumpriram ou cumpriram parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual; (b) praticaram ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública estadual; (c) sofreram condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; (d) demonstraram não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de ato ilícito praticado, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.994, de 2001.

Contudo, consideradas as necessidades atuais da Administração Pública de agir de modo preventivo, evitando dispêndios posteriores, o Estado de Minas requer a inserção no CAFIMP de fornecedores que sofreram sanções por outros entes federados, sendo este o tema central da proposta.

O objetivo é afastar dos procedimentos licitatórios e das contratações realizadas pelo Estado de Minas Gerais aqueles fornecedores que comprovadamente apresentaram desvios de conduta, de modo a se evitar possíveis prejuízos na execução contratual.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a inclusão do inciso V ao art. 2º da Lei nº 13.994, de 2001, estendendo a inclusão no CAFIMP às pessoas físicas e jurídicas que tiverem sofrido alguma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, decorrente de processo administrativo instaurado por outras unidades federativas e encaminhado à administração pública estadual com o pedido de inclusão.



A adoção dessa medida privilegia o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e propicia um melhor atendimento às finalidades da Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que tem por objetivo impedir fraudes nos procedimentos licitatórios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.302/2013

Altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º - (...)

V - Tenha sofrido sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, decorrente de processo administrativo instaurado por outras unidades federativas e o fato tenha sido comunicado à administração pública estadual, desde que devidamente comprovado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 494/2013*

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do transmitente Joaquim José Teixeira e sua esposa, Maria de Freitas Xavier, em 1961.

Saliento que a presente doação visa a atender demanda municipal para a construção de um Complexo Cultural e Museu em Memória a Bartolomeu Campos de Queirós, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.303/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Papagaios o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Papagaios o imóvel constituído de uma área de 2.160,00m², situado no lugar denominado Vila Nossa Senhora de Fátima, constituído dos lotes nos 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 18, naquele Município, registrados sob o nº 26.625, a fls. 205 do Livro 3-Q-1, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se a construção de um Complexo Cultural e Museu em Memória a Bartolomeu Campos de Queirós.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Papagaios não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Papagaios encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 495/2013*

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS.

A referida Fundação tem por finalidade promover a difusão de atividades culturais, a cidadania e a integração do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Cultura.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da TV MINAS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 82/2013

Indicação do nome do Sr. Júlio Cezar de Andrade Miranda para o cargo de presidente da Fundação TV Minas Cultural e Educativa.

- À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. Aparecido Lima de Carvalho, presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Civis da Região Sudeste, tendo em vista denúncia de que o Sr. Cléverson Lobo Buin, presidente do Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de Minas Gerais, teria sido impedido de participar de reunião nesta Casa, lamentando e repudiando o episódio e solicitando apuração dos fatos, nos termos do Regimento Interno desta Assembleia. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Sra. Danúbia Helena Soares Quadros, delegada de polícia, comunicando sua nomeação como chefe da Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Fabrício Torres Sampaio, secretário adjunto de Transportes, informando os valores recebidos do concedente, relativos ao contrato de repasse firmado entre Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria de Transportes, para as obras referentes ao PAC Arrudas – Programa FNHIS – Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Lázaro Luiz Gonzaga, presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae-MG, agradecendo o empenho deste Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei nº 3.869/2013. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Licurgo Mourão, auditor do Tribunal de Contas do Estado, solicitando apoio à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2012. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do Sr. Lucas Lins Franco, vice-diretor-geral da Agência RMBH, solicitando suporte desta Casa na organização da pré-conferência e da Conferência Metropolitana da RMBH, em especial nas eleições dos novos conselheiros.

Do Sr. Luciano Portal Santana, superintendente da Superintendência de Seguros Privados, encaminhando cópia de processo administrativo relativo a denúncia contra a Associação de Proteção e Assistência Veicular Prevtruck, com vistas a instruir a apreciação do Projeto de Lei nº 4.053/2013. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Manuella Machado, superintendente de interiorização da Secretaria de Cultura, encaminhando material de divulgação das ações do programa Minas Território da Cultura. (- À Comissão de Cultura.)

Do Sr. Marco Antônio Abreu Chedid, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, solicitando a retificação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, conforme sugestões encaminhadas. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do Sr. Paulo Lamac, presidente da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 3.078/2012. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Questão de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Não vou polemizar, presidente, mas temos de parabenizar o governo do Estado pela economia que fez, ao cortar as secretarias, de R\$1.000.000.000,00, e pedir ao governo federal que faça o mesmo. Ainda hoje defendi no Facebook a opinião, que recebeu vários comentários, de que agora nossa pressão tem de ser sobre Brasília, que também tem de fazer sua parte. Não adianta fazermos economia em Minas Gerais se o governo federal não fizer sua economia. Sou do PDT, partido que participa do Ministério, com o Ministro Manoel Dias, e do governo estadual, mas reafirmo que nada adianta economizarmos R\$1.000.000.000,00 se continuarmos pagando mais de R\$6.000.000.000,00, quase R\$7.000.000.000,00, por ano. Assim, aproveito a retomada dos nossos trabalhos neste início de semestre para fazer um apelo a todos os deputados desta Casa, independentemente de partidos: está na hora de chamarmos Rogério Correia, João Leite, Luzia Ferreira, enfim, os deputados de todos os partidos, para tentarmos sensibilizar a Presidenta em relação ao fato de que Minas está fazendo a sua parte, está economizando e de que agora cabe a ela nos ajudar. E essa ajuda, repito, tem de ser dada agora, porque a população está esperando. As ruas falaram; o povo mostrou que não está satisfeito. Mas não está satisfeito com o quê? Não está satisfeito com o que vemos hoje, que é difícil de consertar e melhorar sem uma mudança maior. Há anos venho falando da desoneração da passagem e sei que o governo federal, deputado João Leite, ajudou na compra dos veículos, mas não ajudou em nada o transporte público. Temos de nos lembrar disso, presidente; temos de lembrar que não existiu essa ajuda e que o governo federal tem de fazer sua parte. Como acompanhamos pela imprensa, nada mudou, apesar das manifestações feitas por ocasião da Copa das Confederações. O povo foi para as ruas, mas nada mudou em Brasília. Trabalhamos há anos pela unificação das eleições, que tem de ser feita com urgência. Aliás, lembrando a quantia de R\$1.000.000.000,00 que vamos economizar, com a unificação das eleições o governo economizaria muito, presidente. No ano que vem teremos eleições; depois, de dois em dois anos teremos outras e outras. Ninguém aguenta mais. Está na hora de mudarmos isso. Temos de fazer essa mudança. É isso o que o povo quer dos 77 Deputados desta Casa. O povo quer aqui dentro os mais votados. O



povo quer acabar com a suplência para senador; o povo quer mexer em algumas coisas, e nós temos de mexer. Por isso, lembro que trabalhamos há muito tempo na desoneração e na unificação das eleições e que agora esta Casa retoma os trabalhos da CPI da Telefonia, porque não há mais jeito de pagarmos o absurdo que pagamos pela telefonia celular. Sei que o presidente está ansioso, mas, para finalizar, quero cumprimentar o deputado Mário Henrique Caixa, que, para homenagear o Atlético pela conquista da Copa Libertadores, propôs uma reunião com a presença do presidente e dos jogadores do time. Eu, como bom americano, dizia ao Caixa que ele tem de fazer isso rapidamente, porque daqui a pouco o Atlético vai estar na zona de rebaixamento no campeonato nacional enquanto o homenageamos. Muito obrigado.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2013

Dispõe sobre a aglomeração urbana prevista no arts. 42 e 48 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A aglomeração urbana, integrada por municípios limítrofes, de que tratam os arts. 42 e 48 da Constituição do Estado será instituída por lei complementar específica, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º - A instituição de aglomeração urbana poderá constituir-se em etapa de processo de metropolização.

§ 2º - A lei que instituir aglomeração urbana poderá prever denominação própria que traduza as peculiaridades do arranjo regional, de caráter colaborativo ou institucional.

§ 3º - A lei que instituir aglomeração urbana, considerada a caracterização de funções públicas de interesse comum, definirá aquelas prioritárias para o planejamento integrado e a ação coordenada.

Art. 2º - Para instituição de aglomeração urbana serão considerados os conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e, na avaliação, formalizada por parecer técnico, serão observados os seguintes dados ou fatores:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - tendência de complementaridade das funções urbanas.

§ 1º - A instituição de aglomeração urbana somente ocorrerá na hipótese em que o somatório da população dos municípios que constituam sua base territorial seja, no mínimo, de quatrocentos mil habitantes.

§ 2º - O parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 3º - A instituição de pesquisa a que se refere o § 2º encaminhará aos municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise, concedendo-lhes tempo para que eles se manifestem.

§ 4º - Caberá à Assembleia Legislativa a divulgação do parecer técnico.

Art. 3º - A coordenação das funções a que se refere o art. 1º caberá a uma câmara de integração regional, que terá suas competências e composição estabelecidas na lei complementar que a instituir.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: Na esteira do fenômeno físico e socioeconômico da metropolização, que se evidenciou no Brasil essencialmente a partir da segunda metade do século XX, a Constituição de 1988, em linha de institucionalização, previu em seu art. 25 três tipos de organizações regionais, que são: a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião.

Segundo seu regime constitucional, as três institucionalidades se voltam para o mesmo objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas dos municípios que as compõem.

A existência, na Constituição, de três diferentes categorias de organizações regionais decorre, por certo, da constatação de que o processo de metropolização compreende distintas realidades, dimensões, conformações e vocações, como também diferentes estágios.

À míngua de uma distinção constitucional, tem se ocupado, sobretudo, a doutrina em estabelecer as diferenças entre os citados modelos de agrupamento regional. Alega-se, assim, que tanto a região metropolitana quanto a aglomeração urbana marcam-se pela polarização em torno de uma grande cidade. A diferença estaria na dimensão e no grau de complexidade dos referidos arranjos de integração. A seu turno, na microrregião não haveria obrigatoriamente a polarização em torno de um grande centro urbano e se constata nesse modelo uma homogeneidade dos municípios que o compõem.

Embora se possa compreender o propósito de flexibilização dos requisitos de criação de região metropolitana, força é reconhecer que o abrandamento das condições, em especial a redução do quantitativo populacional exigido, não só resultaria em distorções relativamente à sistemática de outros estados da Federação, como também, e principalmente, subverteria a própria noção conceitual do instituto, com inevitável banalização.

Assim é que se propõe o presente projeto, que, disciplinando a figura constitucional da aglomeração urbana, vem não apenas preencher lacuna do ordenamento jurídico, como também atender o quadro de desenvolvimento do Estado, cuja diversidade torna primordial a adoção da referida organização regional, intermediária entre a região metropolitana e a microrregião.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.304/2013

Determina que todos os recém-nascidos em unidade hospitalar e ambulatorial pública estadual e unidades privadas conveniadas com o Estado sejam submetidos a exame para detectar traços da anemia falciforme no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as unidades hospitalares e ambulatoriais públicas estaduais e as unidades privadas conveniadas com o Estado obrigadas a realizarem exame para detectar traços de anemia falciforme em recém-nascidos.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: Anemia falciforme é uma doença hereditária (passa dos pais para os filhos) caracterizada pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, tornando-os parecidos com uma foice, daí o nome falciforme. Essas células têm sua membrana alterada e rompem-se mais facilmente, causando anemia.

A hemoglobina, que transporta o oxigênio e dá a cor aos glóbulos vermelhos, é essencial para a saúde de todos os órgãos do corpo. Essa condição é mais comum em indivíduos da raça negra. No Brasil, representam cerca de 8% da população brasileira, mas devido à intensa miscigenação histórica ocorrida no País, pode ser observada também em pessoas de raça branca ou parda.

Sintomas: A anemia falciforme pode se manifestar de forma diferente em cada indivíduo. Uns têm apenas alguns sintomas leves, outros apresentam um ou mais sinais. Os sintomas geralmente aparecem na segunda metade do primeiro ano de vida da criança. Crise de dor: é o sintoma mais frequente da doença falciforme causado pela obstrução de pequenos vasos sanguíneos pelos glóbulos vermelhos em forma de foice. A dor é mais frequente nos ossos e nas articulações, podendo, porém atingir qualquer parte do corpo. Essas crises têm duração variável e podem ocorrer várias vezes ao ano. Geralmente são associadas ao tempo frio, infecções, período pré-menstrual, problemas emocionais, gravidez ou desidratação. A icterícia, cor amarela nos olhos e pele, é o sinal mais frequente da doença. O quadro não é contagioso e não deve ser confundido com hepatite. Quando o glóbulo vermelho se rompe, aparece um pigmento amarelo no sangue que se chama bilirrubina, fazendo com que o branco dos olhos e a pele fiquem amarelos. Síndrome mão-pé: nas crianças pequenas as crises de dor podem ocorrer nos pequenos vasos sanguíneos das mãos e dos pés, causando inchaço, dor e vermelhidão no local. Infecções: as pessoas com doença falciforme têm maior propensão a infecções e, principalmente as crianças, podem ter mais pneumonias e meningites. Por isso elas devem receber vacinas especiais para prevenir essas complicações. Ao primeiro sinal de febre, deve-se procurar o hospital onde é feito o acompanhamento da doença. Isso certamente fará com que a infecção seja controlada com mais facilidade. Úlcera (ferida) de perna: ocorre mais frequentemente próximo aos tornozelos, a partir da adolescência. As úlceras podem levar anos para a cicatrização completa, se não forem bem cuidadas no início do seu aparecimento. Para prevenir o aparecimento das úlceras, os pacientes devem usar meias grossas e sapatos. Sequestro do sangue no baço: o baço é o órgão que filtra o sangue. Em crianças com anemia falciforme, o baço pode aumentar rapidamente por sequestrar todo o sangue e isso pode levar rapidamente à morte por falta de sangue para os outros órgãos, como o cérebro e o coração. É uma complicação da doença que envolve risco de vida e exige tratamento emergencial.

Diagnóstico: A detecção é feita através do exame eletroforese de hemoglobina. O teste do pezinho, realizado gratuitamente antes de o bebê receber alta da maternidade, proporciona a detecção precoce de hemoglobinopatias, como a anemia falciforme. Tratamento: Quando descoberta a doença, o bebê deve ter acompanhamento médico adequado baseado num programa de atenção integral. Nesse programa, os pacientes devem ser acompanhados por toda a vida por uma equipe com vários profissionais treinados no tratamento da anemia falciforme para orientar a família e o doente a descobrirem rapidamente os sinais de gravidade da doença, a tratarem adequadamente as crises e a praticarem medidas para sua prevenção. A equipe é formada por médicos, enfermeiras, assistentes sociais, nutricionistas, psicólogos, dentistas, etc. Além disso, as crianças devem ter seu crescimento e desenvolvimento acompanhados, como normalmente é feito com todas as outras crianças que não têm a doença.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.305/2013

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em “shoppings centers”, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por “shoppings centers”, centros comerciais e hipermercados no Estado para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos de idade.

§ 1º - As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser disponibilizadas em número equivalente a 3% (três por cento) do total, em quantidade nunca inferior ao mínimo de duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º - A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação afixado no veículo e fornecido pela autoridade de trânsito local ou pelo órgão responsável do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O sistema jurídico pátrio tem destinado proteção especial à família desde a promulgação da Constituição da República de 1988. Essa tutela se materializa nos arts. 7º, XVIII, 201, II, e 227, § 1º, II, da Carta Magna e no art. 10, II, “b”, do ADCT no tocante aos direitos da gestante. Essas garantias visam proteger a genitora e o nascituro, que também possui guarda jurídica especial da legislação civil (art. 2º do Código Civil). O ECA (Lei nº 8.069, de 1990), por sua vez, ratificou todo o cuidado normativo conferido as gestantes nos arts. 8º e 10º.

Assim, a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, que autoriza a adoção de condutas e a concessão de vantagens superiores ao padrão deferido ao homem e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e parto recente.

No âmbito do Estado, a Carta Mineira, em seu art. 2º, inciso VII, demonstra que o legislador entende que a saúde e a assistência à maternidade devem ser objetivos prioritários do Estado. Essa maior importância dada a esse momento da vida da mulher demonstra claramente o desejo do legislador de dar maior destaque à saúde da gestante.

É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias), e o art. 226 (preceito valorizador da família), e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Cabe destacar que o direito brasileiro não protege somente a vida consolidada, mas também a potencialidade da vida, ou seja, a probabilidade de que o feto, ainda no ventre da mulher, venha a se tornar um ser humano. Por tal motivo, este projeto de lei é tão importante.

Tendo em vista as precauções mais intensas e não mais importantes que outras nessa fase, busca-se auxiliar as gestantes, de tal forma que a saúde da mulher seja ainda mais valorizada.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlin Moura. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 886/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.306/2013

Determina a inclusão de conteúdos ligados ao tema “Direitos humanos” nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Estado incluirão em seu plano curricular conteúdos referentes ao tema “Direitos humanos”, a serem desenvolvidos de forma transversal e interdisciplinar.

Art. 2º - Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes assuntos:

I - Conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais;

II - Histórico dos direitos humanos; e

III - A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: No século VI a.C., Ciro, O Grande, o primeiro rei da Antiga Pérsia, conquistou a Babilônia. Após essa conquista, libertou os escravos, declarou que todas as pessoas tinham o direito de escolher a sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial. Esse e outros decretos do rei foram registrados em um cilindro de argila, conhecido como O Cilindro de Ciro, que, dividido atualmente em vários fragmentos, é considerado uma das primeiras fontes dos direitos humanos.

O Cilindro de Ciro é de tal importância para a humanidade, que a ONU traduziu os escritos presentes nesse artefato para as suas seis línguas oficiais. Embora tenham sido feitas há mais de dois mil anos, as estipulações presentes no Cilindro de Ciro são análogas aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mostrando, portanto, a sua atualidade.

Na Grécia Antiga, muito antes do surgimento de Ciro, o Grande, houve uma mudança importantíssima para o surgimento de bases para a consolidação, no futuro, dos direitos humanos. Lá o homem passou a ser o centro das questões filosóficas; com isso, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocêntrica, na qual as questões referentes ao homem ganharam maior destaque.

O cristianismo, assim como os gregos, também lançou bases para os direitos humanos. A simples ideia de que todos podem ser salvos através de Jesus Cristo demonstra que não há nenhuma diferenciação entre os homens, sendo a salvação um requisito externo que pode ser alcançado por qualquer pessoa. Outra afirmação do cristianismo que preconiza a igualdade entre pessoas é que todos foram criados à imagem e semelhança de Deus, ou seja, todos são reflexo da imagem divina.

Na Era Medieval, merece destaque a Magna Carta, outorgada no século XII pelo Rei João sem Terra. O documento, criado após pressões exercidas pelos barões ingleses, reconheceu vários direitos, tais como liberdade eclesial, inexistência de impostos sem anuência dos contribuintes, propriedade privada, liberdade de ir e vir e desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca.

Ocorridas posteriormente, as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa foram, para muitos, os movimentos de maior expressão no que diz respeito ao desenvolvimento dos direitos humanos. Defendendo liberdade, igualdade e fraternidade, as Revoluções Americana e Francesa, em especial, foram base para as constituições surgidas no decorrer do século XIX, além da consolidação do Estado de Direito.



Em 1948, após as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, se tornou o mais recente marco no desenvolvimento dos direitos humanos. Segundo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2006, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais relacionados com direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, temos que o reconhecimento dos direitos humanos apenas foi possível através de uma evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento desses direitos.

Nesse mesmo sentido, o governo federal lançou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Na página 11, foi dado destaque ao seguinte:

“O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz”.

E ainda:

“O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Nessa direção, o governo brasileiro tem o compromisso maior de promover uma educação de qualidade para todos, entendida como direito humano essencial. Assim, a universalização do ensino fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria da qualidade em todos esses níveis e nas diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias”.

Portanto, devemos tratar a educação como uma ferramenta de difusão dos direitos humanos e fazer com que eles se tornem conteúdo obrigatório no currículo escolar. Sua incorporação ao currículo escolar ajudará a entender sua importância na vida de cada um de nós, permitindo ainda a desconstrução da ideia de que os “direitos humanos só defendem os bandidos”.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.462/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.307/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Moradores e Moradoras do Bairro Sion, com sede no Município de João Monlevade, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de funcionamento indeterminado.

A referida associação tem por finalidade promover atividades educacionais, sociais, culturais e desportivas, representar e defender os interesses coletivos, divulgar a cultura e o esporte; preservar o meio ambiente, através da elaboração e execução de projetos ambientais e promover parceria regionais ou estaduais com entidades congêneres, sem perder o poder de decisão.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Diante da importância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.308/2013

Declara de utilidade pública a Associação do Centro Social do Bairro Boa Vista, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Centro Social do Bairro Boa Vista, com sede no município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação do Centro Social do Bairro Boa Vista, com sede no Município de João Monlevade, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

A referida associação tem por finalidades promover programas e projetos de política pública de assistência social, desenvolver ações com o objetivo de conscientizar a comunidade dos direitos constitucionais, organizar eventos culturais e recreativos e dar apoio à comunidade nas questões de segurança pública, educação, transporte, habitação e esporte, entre outras.



No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.309/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel situado à Rua Francisco Lopes, nº 40, no Centro, no Município de Dolores de Campos, com área de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) e respectiva benfeitoria, conforme consta no Livro nº 3-C do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prados.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado à área social onde se instalará uma creche para atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 720m² e respectiva benfeitoria, de propriedade do Estado de Minas Gerais, ao Município de Dolores de Campos, com a finalidade de se instalar uma creche municipal para atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

Fundamenta-se o interesse do município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à demanda crescente da população na faixa etária apontada, considerando que a creche existente no município não suporta mais tal demanda.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.310/2013

Declara de utilidade pública a Associação Ciência e Cultura de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ciência e Cultura de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Fred Costa

Justificação: A Associação Ciência e Cultura de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima, fundada em 2008, é considerada uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Acatando totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de quatro anos e tem por finalidade atuar sempre no interesse alheio, nas áreas de difusão da cultura, do esporte e da comunicação, através de oficinas de artesanato, artes cênicas, escolas de danças folclóricas e de música, incentivando e valorizando esportes como basquete, natação, vôlei, ginástica de solo e esportes em geral, desenvolvendo o convívio social e a disciplina, a interação através dos meios de comunicação, promovendo o respeito aos direitos humanos e produzindo eventos relevantes para a população de Nova Lima.

A obtenção do título de utilidade pública é de inestimável importância para a entidade, além de viabilizar possíveis e futuras parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.311/2013

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Maria Areias Vilela – Gemavmg –, com sede no Município de Maria da Fé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Escoteiro Maria Areias Vilela – Gemavmg –, com sede no Município de Maria da Fé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Grupo Escoteiro Maria Areias Vilela – Gemavmg –, com sede no Município de Maria da Fé, filiado à União dos Escoteiros do Brasil – UEB –, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico e de prazo indeterminado. Tem por finalidade a prática da educação não formal, sob a forma do escotismo no nível local, e sede e foro no Município de Maria da Fé.

A entidade valoriza o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento dos propósitos do escotismo junto a crianças e jovens de ambos os sexos, na forma estabelecida pela UEB. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Pela importância da entidade e por ela atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.312/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá – Assepa –, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Bosco

Justificação: A Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá – Assepa –, com sede no Município de Araxá, sem fins lucrativos, é uma entidade de apoio à pessoa com necessidade especial. Tem caráter educacional, cultural e desportivo, é apolítica e apartidária e não faz distinção de raça, cor, credo e posição social.

A entidade tem como finalidade contribuir para a educação e a reabilitação de pessoas com necessidades especiais, mediante a prática de equoterapia. Promove e estimula a realização de cursos, pesquisas, estudos e levantamentos estatísticos referentes à equoterapia e à equitação, propiciando condições para o avanço científico e tecnológico na área, bem como a formação de técnicos especializados que atuam na preparação de equipes interdisciplinares voltadas para a equoterapia. Também apoia a implantação de centros de equoterapia, exigindo a observância dos mais rígidos padrões de ética, eficiência e segurança. A associação, além disso, promove palestras, encontros, seminários e eventos congêneres com os pais de crianças com necessidades especiais.

Seu estatuto, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.313/2013

Declara de utilidade pública a Associação Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Bosco

Justificação: A Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá, é uma sociedade civil beneficente, sem fins lucrativos, apolítica, sem distinção de raça, cor, credo ou posição social entre seus sócios e assistidos.

A entidade tem como objetivo dar assistência e proporcionar amparo moral, social e material, por todos os meios ao seu alcance, aos associados e assistidos.

Além disso, incentiva o trabalho comunitário, a união solidária entre associados e suas famílias e a leitura como fonte de cultura nas diversas áreas de conhecimento humano; cria e desenvolve condições de relacionamento entre os associados, os assistidos e a comunidade; desenvolve projetos que tenham a finalidade de promover e dar sustentabilidade às atividades feitas dentro da entidade e promove e estimula a realização de palestras, encontros, seminários, debates, cursos e outras atividades, trabalhando no aprimoramento do espírito de união dos associados, visando à melhor compreensão, facilitando a concretização e a solução dos objetivos propostos pela associação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.314/2013

Dispõe sobre a gratuidade no deslocamento de doadores de sangue, medula óssea, tecidos músculo-esqueléticos e órgãos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantida no Estado a gratuidade no transporte coletivo urbano para os doadores de sangue, medula óssea, tecidos músculo-esqueléticos e órgãos, desde que comprovado que estejam em deslocamento para efetivar a doação ou retornando depois de fazê-la.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Trata-se de proporcionar aos doadores a locomoção gratuita no Estado, o que constituirá um incentivo a fim de motivar mais pessoas a praticarem a doação. Com isto pretende-se aumentar o número de captações, gerando equilíbrio da equação entre a grande quantidade de pessoas que precisam e o número pequeno de doadores. Deve-se levar em consideração que a doação faz parte de um processo de fundamental importância para o funcionamento de um hospital ou centro de saúde. Há procedimentos médicos que demandam transfusão de sangue; portanto, necessita-se de um fornecimento regular e seguro, o que só se garante por meio de doações.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.315/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga – é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública a cargo da fração local da Polícia Militar, além de outras instituições envolvidas com as questões de segurança pública, com vistas a proporcionar maior eficiência, prestação e controle de suas ações em defesa da comunidade. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Assim, pela importância do projeto, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.316/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantar pulseiras com sensor eletrônico sonoro para identificação dos recém-nascidos como medida de segurança nos hospitais e maternidades localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os hospitais e maternidades a implantar no recém-nascido, logo após o nascimento, ainda na sala de parto, pulseira sonora com identificação compatível com a da mãe.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: A necessidade de adotar as pulseiras preventivas se justifica pela magnitude das taxas de criminalidade nos ambientes hospitalares, o que traz insegurança à população mineira. Esta iniciativa busca ofertar uma forma de prevenção para inibir atos ilícitos e garantir maior segurança ao cidadão.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.258/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.317/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado disponibilizarem em seus “sites” tabelas de serviços prestados e suas respectivas tarifas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado obrigadas a disponibilizar em seus “sites” tabelas de serviços prestados, bem como as tarifas correspondentes a cada serviço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Este projeto busca dar maior transparência aos serviços prestados pelas empresas de telefonia que operam no Estado, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. A prestação de informação sobre os valores das tarifas dos serviços de telefonia dará ao consumidor tranquilidade ao contratar o serviço, além de lhe permitir avaliar que serviço deseja contratar, se o valor

cobrado por sua prestação é razoável e se terá condição de arcar com os custos. Isso evitará surpresas futuras, como o ajuizamento de ações desnecessárias, pois a análise poderá ser feita previamente.

Além disso, é importante ressaltar que o guia do serviço telefônico da Anatel prevê essa situação ao destacar, na seção correspondente aos direitos dos consumidores, a importância da informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 245/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.318/2013

Torna obrigatório que as embalagens e os manuais de produtos como aparelhos celulares comercializados no Estado contenham alerta por escrito em destaque sobre os riscos que oferecem à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que comercializam produtos cujo uso contínuo pode ser nocivo à saúde obrigadas a colocar aviso de alerta nas embalagens, com dizeres claros sobre os malefícios que poderão ser causados aos consumidores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Tendo em vista a exposição da saúde do consumidor a malefícios decorrentes do uso contínuo de determinados produtos, o que muitas vezes não é de seu conhecimento, a exigência contida neste projeto se faz necessária. O objetivo desta proposição é alertar a população para o fato de que o uso contínuo de produtos como celulares aumenta o risco de tumores cerebrais. As empresas, que têm conhecimento sobre os riscos do uso contínuo dos produtos por elas fabricados ou comercializados, ficarão obrigadas a informar o fato a seu consumidor final.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.319/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão de dados em braile nas cédulas de identidade emitidas no Estado para pessoas com deficiência visual, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a impressão dos seguintes dados em braile, nas cédulas de identidade emitidas no Estado para pessoas com deficiência visual: nome, data de nascimento, número da cédula e data da emissão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: São garantidas na Constituição Federal, entre os princípios fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. As pessoas com deficiência visual têm acuidade mental; portanto, podem analisar, decidir e julgar situações do dia a dia. Para isso, necessitam de dados impressos em braile para terem acesso à leitura. Nada mais justo que esses cidadãos terem a oportunidade de conferir seus próprios dados na cédula de identidade.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.275/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.320/2013

Institui o programa Minas de Bem com a Natureza.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica Instituído o programa Minas de Bem com a Natureza.

Art. 2º - São objetivos do programa instituído por esta lei:

I - ampliar a responsabilidade dos cidadãos com a natureza, fazendo com que tenham maior acesso ao tema desde a educação básica;

II - proporcionar o contato entre alunos e a natureza a partir de visitas técnicas a zoológicos, parques ambientais, museus naturais e afins;

III - evitar o desperdício de água e incentivar o seu uso consciente;

IV - incentivar a reciclagem bem como a preferência por produtos reutilizáveis e retornáveis;

V - evitar a transmissão de doenças, a reprodução descontrolada, o abandono e o sofrimento dos animais, atuando na preservação ambiental, na defesa e proteção animal e no controle de populações para atingir o equilíbrio ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento de percepções críticas sobre os vários aspectos que permeiam a relação de animais humanos e não humanos e suas consequências no cotidiano da sociedade;



VII - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e agressões ao meio ambiente; e

VIII - trazer as questões ambientais e do respeito à flora e fauna vivenciadas pelos alunos em seu cotidiano como temas transversais nas disciplinas oficiais.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na administração do programa Minas de Bem com a Natureza:

I - formação de multiplicadores para atuação nas escolas da rede estadual, sendo preferencialmente profissionais da rede e alunos de pedagogia, medicina veterinária, ciências biológicas e zootecnia;

II - inserção do tema nos programas da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

III - inserção da abordagem sobre reciclagem, guarda responsável e zoonoses em temas transversais nas escolas estaduais;

IV - facilitação do alcance dos objetivos propostos por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O programa Minas de Bem com a Natureza procura dar maior visibilidade a temas ligados ao meio ambiente e à saúde animal, e destacar as interligações entre esta e a saúde humana, criando nos alunos da rede estadual um senso de responsabilidade para com a fauna e flora.

O município de Belo Horizonte, através do projeto educacional Para Viver de Bem com os Bichos em BH, projeto semelhante ao que se propõe, tem formado educadores para que estes, no ambiente escolar, transmitam a seus alunos informações ligadas à saúde animal.

Ainda no ambiente escolar, os alunos são incentivados a discutir temas como a questão ambiental, o respeito à fauna, a transmissão de doenças ligadas a animais, a reprodução descontrolada e seus problemas, o abandono e sofrimento de animais, etc.

Com isso, tem-se a conscientização dos cidadãos e a formação de educadores aptos a discutir o tema e propor soluções. projeto educacional Para Viver de Bem com os Bichos em BH tem sido muito parabenizado por especialistas da área, e deve ser ampliado, sendo aplicado em todo o Estado de Minas Gerais a fim de que se cumpra o previsto no art. 10, inciso V, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.321/2013

Dispõe sobre a proibição de realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

Parágrafo único - A formação de cadastro de reserva nos concursos públicos de que trata o "caput" deste artigo, somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente aos cargos a serem providos.

Art. 2º - O edital deve ser publicado com antecedência mínima de noventa dias da realização da prova e o período de inscrição será de, pelo menos, trinta dias.

Art. 3º - O edital deverá também ser distribuído em língua brasileira de sinais.

Art. 4º - O valor da inscrição deverá ser devolvido, caso a prova seja adiada, anulada ou cancelada.

Art. 5º - Os candidatos aprovados deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Ana Maria Resende

Justificação: O presente projeto é de suma importância, pois visa resguardar os direitos do candidato e também não criar uma expectativa irreal.

Nos editais de concursos públicos do Estado, a formação de cadastro de reserva tem sido frequente, não especificando o número de vagas a serem providas.

Pensamos que determinados concursos podem constituir, muitas vezes, um verdadeiro atentado aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, criando falsas expectativas de nomeações para os candidatos. Sendo assim, ou o administrador necessita de funcionários ou não.

A matéria vai garantir mais segurança jurídica para quem faz concursos. "A Constituição de 1988 avançou bastante ao definir o concurso público como forma de ingresso no serviço público. Mas a falta de uma lei regulamentadora faz com que, muitas vezes, os editais e as bancas examinadoras fossem arbitrários e praticassem irregularidades."

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.322/2013**

Dispõe sobre a contratação de médicos formados no exterior sem a devida aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida – e no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O disposto nesta lei se aplica a todos os médicos com atuação no Estado.

Art. 2º - Os médicos com atuação no Estado cumprirão, salvo por motivo justo, as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina – CFM – e do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM-MG – e atenderão às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 3º - Os médicos com atuação no Estado obedecerão aos acórdãos e às resoluções do CFM e do CRM-MG.

Art. 4º - Ficam os profissionais da área de saúde formados em universidades estrangeiras, em especial médicos, com atuação no Estado, obrigados a se submeter ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida – ou a revalidação do diploma estrangeiro, nos termos da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, dos Ministérios da Educação e da Saúde, e ao Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras.

Art. 5º – Ficam as entidades públicas e privadas que atuam na área de saúde que mantenham os profissionais a que se refere esta lei, sem que estes preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, obrigadas a suspender a atividade profissional desses profissionais e a comunicar o fato ao CRM-MG.

Parágrafo único - A entidade que, na prestação de serviço na área de saúde, descumprir o previsto nesta lei terá sua atividade suspensa e receberá multa de 50 mil Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia, iniciando-se sua incidência na data de contratação do profissional e encerrando-se na data de publicação do regulamento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: Não podemos aceitar o descaso do governo federal com os profissionais da saúde, em especial nossos atuais e futuros valorosos médicos que lutam em prol da saúde.

Os ministros de estado da Educação e da Saúde editaram a Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida.

Em 8/7/2013, O governo federal lançou, em Brasília, o programa Mais Médicos, que tem o objetivo de aumentar o número de médicos atuantes na rede pública de saúde em regiões carentes. Esse programa permite a vinda de profissionais estrangeiros ou brasileiros que se formaram no exterior sem a necessidade de revalidação do diploma.

Questionado sobre o Revalida, o Ministro da Educação, Aloísio Mercadante, afirmou que o programa lançado não tem funcionalidade. Segundo ele, o Revalida continua obrigatório a quem desejar gozar de todos os direitos profissionais como médico no País. O ministro reiterou que, para exercer a medicina no Brasil, o egresso de universidade estrangeira tem que provar a sua capacidade. Sobre a prova, de acordo com Mercadante, é necessário que seja exigido o que consta na matriz curricular brasileira.

Após o pronunciamento, o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, a Associação Nacional de Médicos Residentes e a Federação Nacional dos Médicos publicou “Carta Aberta à População” de repúdio ao pronunciamento da Presidenta Dilma Rousseff, demonstrando extrema preocupação com o programa, uma vez que expõe a população, sobretudo sua parcela mais vulnerável e carente, a ação de pessoas cujos conhecimentos e competências não foram devidamente comprovados. Além disso, o programa é inócuo, paliativo, populista e esconde os reais problemas que afetam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Tendo em vista nosso total apoio e solidariedade à classe médica, reproduzimos a carta aberta à população do Conselho Federal de Medicina, intitulada “A Saúde Pública e a Vergonha Nacional”.

“A Saúde Pública e a Vergonha Nacional:

Há alguns anos, a presidente Dilma Rousseff foi vítima de grave problema de saúde. O tratamento aconteceu em centros de excelência do país e sob a supervisão de homens e mulheres capacitados em escolas médicas brasileiras. O povo quer acesso ao mesmo e não quer ser tratado como cidadão de segunda categoria, tratado por médicos com formação duvidosa e em instalações precárias.

Por isso, a Associação Médica Brasileira (AMB), a Associação Nacional de Médicos Residentes (ANMR), o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Federação Nacional dos Médicos (Fenam) manifestam publicamente seu repúdio e extrema preocupação com o anúncio de “trazer de imediato milhares de médicos do exterior”, feito nesta sexta-feira (21), durante pronunciamento em cadeia de rádio e TV.

O caminho trilhado é de alto risco e simboliza uma vergonha nacional. Ele expõe a população, sobretudo a parcela mais vulnerável e carente, à ação de pessoas cujos conhecimentos e competências não foram devidamente comprovados. Além disso, tem valor inócuo, paliativo, populista e esconde os reais problemas que afetam o Sistema Único de Saúde (SUS).

Será que os 'médicos importados' - sem qualquer critério de avaliação ou com diplomas validados com regras duvidosas - compensarão a falta de leitos, de medicamentos, as ambulâncias paradas por falta de combustível, as infiltrações nas paredes e as goteiras nos hospitais? Onde estão as medidas para dotar os serviços de infraestrutura e de recursos humanos valorizados? Qual o destino dos R\$17 bilhões do orçamento do Governo Federal para a saúde que não foram aplicados como deveriam, em 2012? Porque vetaram artigos da Emenda Constitucional 29, que se tivesse sido colocada em prática teria permitido uma revolução na saúde?

Os protestos não pedem “médicos estrangeiros”, mas um SUS público, integral, gratuito, de qualidade e acessível a todos. É preciso reconhecer que é a falta de investimentos e a gestão incompetente desse sistema que afastam os médicos brasileiros do interior e da rede pública, agravando o caos na assistência.



Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), os Governos de países com economias mais frágeis investem mais que o Brasil no setor. Na Argentina, o percentual de aplicação fica em 66%. No Brasil, esbarra em 47%. O apelo desesperado das ruas é por mais investimentos do Estado em saúde. É assim que o Brasil terá a saúde e os “hospitais padrão Fifa”, exigidos pela população, e não com a 'importação de médicos'.

A AMB, a ANMR, o CFM e a Fenam - assim como outras entidades e instituições, os 400 mil médicos brasileiros e a população conscientes da fragilidade da proposta de 'importação' - não admitirão que se coloque em risco o futuro de um modelo enraizado na nossa Constituição e a vida de nossos cidadãos. Para tanto, tomarão todas as medidas possíveis, inclusive jurídicas, para assegurar o Estado Democrático de Direito no país, com base na dignidade humana”.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Pompílio Canavez. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.537/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.323/2013

Regulamenta a captação de água da chuva e instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificadas ou reformadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade de captação de água da chuva e instalação de sistema de energia solar em prédios públicos a serem edificadas ou reformadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Com foco no ciclo natural da água e na preocupação com a preservação do ambiente, o aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis torna-se uma ferramenta importante na prevenção do racionamento de água e na manutenção dos nossos mananciais saudáveis. A água não deve ser tratada como algo descartável ou que é facilmente reciclável. O aquecedor solar de água por sua vez é um sistema composto por coletores instalados sobre o telhado. Essa água aquecida poderá ser utilizada sem que a fonte de energia convencional seja acionada. Além de ser limpa e renovável, conta com outro fator importante quanto à saúde do cidadão, pois não há emissão de gases poluentes e nem resíduos ao meio ambiente. Já pensando pelo lado financeiro, os equipamentos tem baixo custo de manutenção além de reduzirem o valor da conta de energia elétrica.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.665/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.324/2013

Declara de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais Z-27, com sede no Município de Cristais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Colônia de Pescadores Artesanais Z-27, com sede no Município de Cristais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Pompílio Canavez

Justificação: A Colônia de Pescadores Artesanais Z-27, com sede no Município de Cristais, tem por finalidade a representação e a assistência da classe dos trabalhadores profissionais da pesca artesanal e atividades idênticas, similares ou conexas. Tem duração indeterminada e seus estatutos estão registrados no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Campo Belo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.325/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Afro-Minas - Ascam -, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Afro-Minas - Ascam -, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Inácio Franco

Justificação: A Associação de Capoeira Afro-Minas - Ascam -, com sede no Município de Martinho Campos, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos apoiar e estimular atividades de capoeira como forma de disseminar a cultura e o esporte para a formação do cidadão, contribuir para o bem-estar do indivíduo e promover o convívio social, alcançando toda a comunidade, sem distinção.

Além disso, a referida associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.326/2013

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, com sede no Município de Imbé de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, Município de Imbé de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 1º de agosto de 2013.

André Quintão

Justificação: A Associação das Mulheres Rurais do Povoado de Graçópolis, com sede no Município de Imbé de Minas, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.327/2013

Declara de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, fundada em 6/10/2010, é uma associação civil, com prazo de duração ilimitado, sem finalidade lucrativa ou econômica, com sede na Rua Alfredo Renault, nº 96, Centro, e foro na comarca de Barbacena. Destina-se ao estudo das ciências jurídicas, seu aperfeiçoamento, e sua difusão; à organização de ciclos e fóruns de debates, cursos, concursos, simpósios, seminários, conferências e congressos; à promoção de cursos jurídicos de extensão universitária ou em nível de pós-graduação mediante convênios com órgãos públicos e particulares, universidades ou instituições de ensino; e a manter intercâmbio com entidades regionais, estaduais, nacionais ou estrangeiras.

Sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente por qualquer forma ou título.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.328/2013

Dispõe sobre a instalação de equipamentos eletrônicos para detectar avanço de sinal em sinais de trânsito com temporizador digital e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que fabricam equipamentos eletrônicos para detectar avanço de sinal obrigadas a instalar tais equipamentos, no Estado, em sinais de trânsito que possuam temporizador digital.

Art. 2º - No caso de equipamentos já instalados, as empresas terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta lei, para adaptá-los ou retirá-los.

Art. 3º - Não havendo equipamento eletrônico para detectar avanço de sinal e semáforo com temporizador de contagem regressiva, ficam as empresas obrigadas a instalá-los no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a empresa ficará sujeita a pena de multa, que será cobrada na forma da lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição atende ao interesse público, uma vez que visa garantir a segurança no trânsito por intermédio da instalação de equipamentos, tendo em vista principalmente o elevado índice de acidentes e danos.

Segundo pesquisas recentes, o número de pessoas que ficaram permanentemente inválidas depois de sofrerem algum tipo de acidente no trânsito brasileiro cresceu 30% no primeiro trimestre de 2013, em comparação com o mesmo período de 2012.

Os dados são de um levantamento realizado pela Seguradora Líder, administradora do seguro contra danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - Dpvat -, popularmente conhecido como seguro obrigatório.

Ademais, quanto à competência legislativa, cabe aos estados, bem como à União, ao Distrito Federal e aos municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, além de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, nos termos do art. 23, I e XII, da Constituição da República.

Compete ainda aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre as matérias previstas no art. 24 da Carta Magna, cabendo à União estabelecer as normas gerais, complementadas pelas iniciativas dos demais entes.



Deste modo, tendo o Estado o poder-dever de legislar, principalmente em matéria relevante como é a segurança no trânsito, buscamos reforçá-la por meio da instalação de equipamentos eletrônicos para detectar avanço de sinal em semáforos com temporizador.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.329/2013

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Ubaporanga Rádio Nova Vida - Aburanovi -, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Ubaporanga Rádio Nova Vida - Aburanovi -, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 1º de agosto de 2013.

André Quintão

Justificação: A Associação Beneficente de Ubaporanga Rádio Nova Vida - Aburanovi -, com sede no Município de Ubaporanga, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.330/2013

Declara de utilidade pública a Associação Animais & Cia de Bom Sucesso, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Associação Animais & Cia de Bom Sucesso, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 1º de agosto de 2013.

André Quintão

Justificação: A Associação Animais & Cia de Bom Sucesso, com sede no Município Bom Sucesso, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.331/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel constante de prédio com área de 616m² (seiscentos e dezesseis metros quadrados), localizado na Rua Cel. Antônio Cardoso Pinto, confrontando de um lado com João Paulo Pereira, de outro lado com Olyntho Soares e de outro lado com a Rua Governador Valadares, conforme consta do Livro de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Extrema, no livro 3, fls. 015, transcrição 41, de 23 de junho de 1939.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado à sediar o Conservatório de Música e Centro das Artes de Extrema.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação do prédio que foi sede do fórum da Comarca de Extrema.

Atualmente o fórum de Extrema encontra-se instalado em um moderno prédio doado pela Prefeita de Extrema, sendo que a doação do imóvel em epígrafe será de importante valia para o município, considerando que nele estará sediado o Conservatório de Música e Centro de Artes de Extrema.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.332/2013

Declara de utilidade pública a Associação Assistência Social Amor e Fé – Asafe - , com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistência Social Amor e Fé – Asafe -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Assistência Social Amor e Fé – Asafe -, com sede no Município de Governador Valadares, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários ou religiosos e tem por objetivo a promoção da assistência social e da cultura, agindo principalmente junto aos poderes públicos.

Como disposto em seu estatuto social, a associação, além do objetivo acima listado, também promove a formação cultural de crianças, pré-adolescentes, adolescentes e jovens e oferece formação profissionalizante, entre outros serviços, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde março de 2011, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei para ser declarada de utilidade pública, motivo pelo qual faz jus ao recebimento desse título.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.333/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto, é entidade civil sem fins lucrativos, partidários ou religiosos e tem por objetivo a promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, agindo principalmente junto aos poderes públicos.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Associação Comunitária do Córrego Seco, além do objetivo acima listado, também desenvolve atividades de implantação e gerenciamento de infraestrutura, saneamento básico, educação, saúde, entre outras áreas, prestando assim serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei para ser declarada de utilidade pública, motivo pelo qual faz jus ao recebimento desse título.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.334/2013

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a inclusão social e a promoção da saúde, da educação, da cidadania e da qualidade de vida por meio do esporte.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um importante trabalho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.335/2013

Declara de utilidade pública a Lira Santa Rita, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Lira Santa Rita, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.



Fábio Chereim

Justificação: A Lira Santa Rita, fundada em 1955, é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

A associação é uma entidade de caráter comunitário e filantrópico que tem como finalidade colaborar nos trabalhos efetuados pela e para a comunidade e promover o desenvolvimento através da promoção e do cultivo da arte musical.

É ainda objetivo da associação definido em estatuto estimular a cultura através da criação e da manutenção de uma banda de música, atender convites para apresentações em outras comunidades e participar de manifestações culturais locais, como festas cívicas, populares e recreativas.

Atividades diversas são desenvolvidas em prol da cultura e da arte pela Lira Santa Rita, fortalecendo a manutenção da cultura popular local. Entendemos que tais atividades melhoram a qualidade de vida da comunidade e, por reflexo, da população mineira.

A Lira Santa Rita, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.336/2013

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Itararé, com sede no Município de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Itararé, com sede no Município de Tocantins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Lafayette de Andrada

Justificação: O Esporte Clube Itararé, fundado em 27 de outubro de 1935, é uma sociedade civil, desportiva e recreativa, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado e com sede no Município de Tocantins. O clube possui estádio de futebol e tem como finalidades organizar, patrocinar, promover, estimular e desenvolver todas as modalidades de esporte de caráter amador e atividades sociais, culturais e recreativas, como danças, festas, recepções, apresentações de teatro, conferências, recitais, desfiles e outras. Sua diretoria nada recebe pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.337/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no município de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no município de Tocantins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sede em Tocantins, no Estado de Minas Gerais. Encontra-se temporariamente na Rua Dorvalina Ramos de Oliveira, nº 42, Bairro São Gabriel, e se instalará em sede própria, na Rua Silvino Salustiano, também no Bairro São Gabriel. A Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio tem como finalidade gerenciar os recursos financeiros destinados às ações do processo de formação do indivíduo; promover conscientização dos valores éticos e morais; apoiar, incentivar e criar atividades que visem a formação educacional, preservação de todos valores saudáveis, como agente de mudanças, que busca melhoria contínua em todas as dimensões; contribuir para a boa formação local, incentivando o intercâmbio de grupos nas regiões e estados da Federação; promover a busca de maior conhecimento e consequentemente participação das pessoas no processo de superação da marginalização sociocultural da população e da maioria em geral; desenvolver esporte, arte, cultura, através do resgate das tradições da cidade; promover o voluntariado, o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza entre os jovens e seus familiares; firmar termo de parceria com o poder público, visando o fomento de suas atividades; desenvolver e incrementar ações de assistência social diversas, visando a promoção humana; realizar outras atividades por iniciativa própria ou em parceria com instituições afins; promover intercâmbio com setores da educação e exercer educação de base junto às pessoas sem fazer distinção de raça, cor, condição social, ideologia política, gênero ou credo religioso. A associação está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica do município de Ubá e sua diretoria nada recebe pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.338/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoão e Região, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoão e Região, com sede no Município de Curvelo.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Comunitária de Lagoão e Região, em pleno e regular funcionamento desde 12/2/2009 e há mais de um ano cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que realiza atividades concernentes à prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias, para melhorar as condições de vida de seus associados e o convívio entre eles e garantir melhorias nas atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais, entre outras.

A mencionada associação destina a totalidade de suas rendas ao cumprimento gratuito de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos, nem concede remuneração, parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Por fim, é previsto ainda no seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.339/2013

Declara de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Varginhense de Esporte, em pleno e regular funcionamento desde 18/3/2000 e há mais de dois anos cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza atividades relacionadas com a prática de esportes.

A mencionada associação destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Tem por objetivo difundir atividades sociais, cívicas culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo ainda competir em todas as modalidades esportivas, inclusive o futebol mirim.

A entidade vem exercendo um importante trabalho social na comunidade, inclusive com participação nos campeonatos municipais.

Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Por fim, é previsto ainda no seu estatuto que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.340/2013

Altera a Lei nº 11.685, de 16 de dezembro de 1994, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.685, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Araxá."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Bosco

Justificação: A associação Asilo São Vicente de Paulo de Araxá teve seu nome modificado pelos seus associados em 2008. Desde então passou a se chamar Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo. A presente proposição visa adequar a lei de declaração de utilidade pública à nova realidade. Os requisitos necessários à declaração de utilidade pública permanecem cumpridos, conforme



demonstram o estatuto social e o atestado de funcionamento da entidade. Além disso, a alteração do nome está registrada na ata da respectiva reunião de alteração do estatuto social.

Diante disso, apresento o projeto ao conhecimento dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.341/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel manterem postos de atendimento presenciais em localidades com população acima de vinte mil habitantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel manterem postos de atendimento presenciais em localidades com população acima de vinte mil habitantes.

Art. 2º - Ficam as empresas operadoras de telefonia móvel obrigadas a manter em funcionamento escritório ou loja, com endereço fixo, para atendimento de clientes e usuários, nas cidades com população acima de vinte mil habitantes localizadas dentro de sua área de concessão.

Art. 3º - As unidades de atendimento definidas no art. 2º desta lei deverão estar preparadas para atender os usuários ou clientes no prazo máximo de trinta minutos.

§ 1º - O controle do prazo de atendimento de que trata o “caput” deste artigo será realizado por meio da emissão de senhas numéricas, onde constará:

I - número da senha;

II - data e horário da chegada do cliente.

§ 2º - Será garantido atendimento preferencial e exclusivo aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência e às que estejam com crianças de colo, também por meio de senha numérica.

Art. 4º - As empresas operadoras de telefonia deverão promover adequações técnicas e arquitetônicas nos postos de atendimento de que trata esta lei para permitir o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 5º - Os locais para atendimento de que trata o art. 2º desta lei deverão funcionar em horário comercial, cabendo-lhes receber as reclamações e denúncias que venham a ser feitas por clientes e usuários contra os serviços ou atendimentos oferecidos pelas empresas.

Parágrafo único - As reclamações e denúncias de que trata o “caput” deste artigo deverão ser obrigatoriamente protocoladas, no ato do recebimento, por funcionário devidamente identificado.

Art. 6º - Não ficam dispensadas do cumprimento das determinações desta lei as empresas que possuam sistema de teleatendimento.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

CPI da Telefonia

Justificação: Sabedores que somos de que todos os cidadãos precisam de respeito e dignidade, é relevante falar sobre o atendimento precário prestado, em todo o país, pelas empresas de telefonia, fixa ou móvel, sobretudo pela falta de escritórios próprios para atendimento aos problemas, de toda ordem, que ocorrem o tempo todo.

Em razão disso apresentamos este projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia, fixa ou móvel, manterem escritórios para atendimento presencial em cidades com população acima de 20 mil habitantes.

Destaque-se o fato de que os consumidores e clientes precisam de atendimentos que muitas vezes não podem ser prestados através de “call centers”, com atendentes que, em muitos casos, não estão adequadamente preparados para oferecer respostas ou soluções.

A verdade é que, muito embora as empresas venham buscando modernizar seus sistemas de atendimento, bem se vê que as investidas nesse sentido têm se mostrado insuficientes, haja vista o fato de o recorde de reclamações no Procon, em todo o país, pertencer a essas empresas e seus serviços.

Nas cidades com número significativo de habitantes, significativo também é o aumento, ano a ano, do número de usuários de telefones, o que se configura como grande avanço para o Brasil. A expansão desses serviços é, sem a menor dúvida, um grande passo para o crescimento e desenvolvimento nacional. Entretanto, os transtornos que o atendimento “on-line” encerra são responsáveis por grandes incômodos para a população em geral, que não tem a quem recorrer quando da ocorrência de problemas, que são muito comuns.

Com a reabertura de escritórios para atendimento direto ao consumidor, esses problemas seriam bem menores, pois haveria uma resposta mais imediata para o cliente, que desempenha o papel fundamental no crescimento da economia.

Outro aspecto importante é que, com a demissão e dispensa de funcionários sob a alegação de modernidade no atendimento, as empresas de telefonia desobedecem regulamentos da Anatel, que determinam o “atendimento pessoal, interativo, diuturno e gratuito aos consumidores/usuários”, assim como ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se ainda o fato de que o Ministério Público tem proposto ações civis públicas em diversos estados contra as empresas que vêm violando os direitos dos consumidores e usuários forçados a se submeter aos atendimentos eletrônicos.



Este projeto de lei tem o objetivo de desencadear uma série de ações que estamos e vamos continuar adotando em prol dos cidadãos, a fim de garantirmos o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor. Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.342/2013

Obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente aos seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ficam as operadoras de planos de saúde que atuam no âmbito do Estado de Minas Gerais obrigadas a notificar prévia e individualmente aos seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 1º - A comunicação se dará no prazo mínimo de 24 horas, anteriores ao descredenciamento de que trata este artigo.

§ 2º - As informações de que trata este artigo poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 2º - O descumprimento ao que preceitua a presente lei acarretará multa a ser determinada em futura regulamentação e cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: É fundamental frisar que as operadoras de planos de saúde atuam no descredenciamento da sua rede de atendimento sem prestar previamente aos seus clientes informações sobre a medida.

Recentemente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou postulando sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores.

Nesse sentido, apresento este projeto visando instituir no âmbito do Estado de Minas Gerais regulamentação quanto às informações prestadas aos consumidores, devendo tais informações serem fornecidas previamente ao descredenciamento e em prazo hábil, para não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos à sua saúde.

Diante da significativa propositura, peço aos nobres pares a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 725/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.343/2013

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos oficiais de justiça avaliadores do Poder Judiciário do Estado, aos oficiais de justiça avaliadores Federais da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e aos oficiais de justiça militar federal lotados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os oficiais de justiça avaliadores do Poder Judiciário do Estado, os oficiais de justiça avaliadores federais da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal lotados no Estado e os oficiais da justiça militar federal lotados no Estado ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e da Taxa de Licenciamento incidentes sobre os veículos automotores de sua propriedade utilizados para o desenvolvimento das atividades relacionadas com suas atribuições legais.

§ 1º - A isenção a que se refere o “caput” é limitada a, no máximo, um veículo de propriedade do beneficiário, cadastrado para esse fim nos órgãos competentes.

§ 2º - A isenção prevista no “caput” estende-se aos veículos sujeitos ao regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, cuja utilização atenda às condições previstas neste artigo.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos aos servidores enquanto estiverem em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a indicar a medida de compensação para a isenção prevista nesta lei, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, para a concessão do benefício fiscal relativo ao ICMS, a realizar convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, de acordo com art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República e com a Lei Complementar nº 24, de 1975.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Os oficiais de justiça são servidores que ingressam no serviço público pela via do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e que se encarregam de dar cumprimento às ordens emanadas pelos Juizes, razão pela qual comumente são chamados de “longa manus” do magistrado, ou seja, as mãos deste.



As funções desempenhadas pelos oficiais de justiça são predominantemente de natureza externa, podendo destacar-se, entre outras, as seguintes: citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, reintegração e imissão de posse, avaliações, condução de testemunhas, etc.

Dada a natureza externa dessas funções e a necessidade de se fazer um grande número de deslocamentos no cumprimento das diligências, a utilização de veículo automotor se torna indispensável no dia a dia dos oficiais de justiça. Contudo, não lhes são disponibilizados veículos oficiais para o cumprimento dos mandados nem é feito reembolso compatível com as despesas com que têm de arcar em decorrência de sua atividade e por isso precisam utilizar o seu automóvel particular a serviço do Estado.

Recebem, destaque-se, os oficiais de justiça no Estado apenas indenização, forma encontrada para suprir a deficiência estrutural do Estado e desonerar o orçamento público. Fica o poder público, assim, dispensado da obrigação de adquirir veículos oficiais e de gastar com manutenção e pessoal especializado, uma vez que transfere esses ônus aos servidores.

Ora, o Estado, em razão da opção que fez, eximiu-se dos custos financeiros, administrativos e trabalhistas que estariam sob sua responsabilidade caso fosse o responsável pela aquisição e manutenção de veículos oficiais. A despesa pública teria números expressivos.

A despeito de receberem mensalmente indenização para ajudá-los a manter o uso do veículo em serviço, o que se verifica é que esse valor não cobre todos os gastos suportados pelos oficiais de justiça, tais como: combustível, manutenção (peças mecânicas e mão de obra), desvalorização do automóvel, seguro, pedágio, estacionamento e outros. Não é incomum os oficiais de justiça precisarem tirar dinheiro do seu próprio bolso para cumprir a determinação judicial. Nesse contexto, esta proposta tem como objetivo minimizar os custos suportados pelos oficiais de justiça com os seus veículos, no desempenho das atividades externas relacionadas ao cumprimento de mandados judiciais.

Ademais, não há dúvida de que o automóvel particular do oficial de justiça colocado a serviço do Estado deve ser reconhecido como um dos meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos judiciais (art. 5º da Constituição Federal) e de que a isenção do ICMS e do IPVA e da Taxa de Licenciamento reverte em benefício da coletividade, que usufrui de um serviço mais célere, eficiente e de menor duração.

Por oportuno, cabe revelar a função social dos benefícios fiscais, que não configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações. No cenário exposto, a proposta de isenção caminha em direção ao interesse público, trilha em direção à justiça fiscal. Não se traduz a proposta em privilégio odioso. Ao contrário, carrega como fundamento constitucional de validade a superação das diferenças para o alcance da verdadeira e essencial isonomia.

Este projeto de lei não busca beneficiar determinada categoria de servidores em função do cargo, mas, sim, reconhecer as peculiaridades de fato e de direito que circunscrevem a realidade dos oficiais de justiça.

Esclarece-se ainda, quanto à renúncia fiscal, que esta seria compensada pelo aumento da arrecadação decorrente da melhoria dos serviços de execução e penhoras fiscais e da própria arrecadação do ICMS. Além disso, ao deixar de disponibilizar carros oficiais para a execução de mandados, continuará o Estado a beneficiar-se de considerável redução nas despesas públicas.

No aspecto financeiro e orçamentário, a isenção acarretará uma pequena redução na arrecadação, não afetando as metas de resultado fiscal estabelecidas na lei orçamentaria. Isso porque o número de contribuintes a que se aplicam os termos dessa proposta é bastante reduzido.

Assim, porque a aprovação desta proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da celeridade, da agilidade e da eficiência, que permanecerão prestigiados, e com a atual noção de atividade jurisdicional ininterrupta, que passou a exigir que todos os servidores do Poder Judiciário caminhem em direção a esses novos rumos, apresentamos este projeto.

Nessa esteira, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 872/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.344/2013

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º - (...)

XIII - Caixas eletrônicos adequados à utilização por pessoa em cadeira de rodas ou de baixa estatura.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois visa obrigar a rede bancária do nosso Estado a disponibilizar caixas eletrônicos adaptados às pessoas com deficiência física e de baixa estatura.

Os caixas eletrônicos adaptados deverão prestar os mesmos serviços que os convencionais e deverão atender as necessidades das pessoas que se locomovem com cadeira de rodas ou que tenham baixa estatura, facilitando, assim, o acesso ao teclado e ao visor do caixa.

Este projeto resulta da constatação de que, no Brasil, as pessoas com deficiência são submetidas diariamente a uma série de restrições no convívio social. São poucos os estabelecimentos que se lembram delas ao programar seus serviços.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que facilitará a vida dessas pessoas, oferecendo a elas tratamento digno, conforme assegurado pela Constituição Federal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.345/2013

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, em pleno e regular funcionamento desde 15/11/94 e há mais de dois anos cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza atividades relacionadas com o esporte.

A mencionada associação destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Tem por objetivo difundir atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o futebol, podendo, ainda, competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino, nos termos da legislação vigente.

A Associação Desportiva Grêmio Azul vem exercendo um importante trabalho social na comunidade, mantendo escolinha de futebol em todas as categorias de base, inclusive com participação nos campeonatos municipais. Sua Diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Por fim, é previsto ainda no seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora do título de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.346/2013

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: A Guarda Mirim de Janaúba desenvolve um brilhante trabalho no município, fomentando a inclusão social de adolescentes, buscando sua qualificação pessoal e profissional e direcionando-os para um futuro digno, com respeito às leis e autoridades constituídas, justiça e disciplina, e a promoção do bem-estar das pessoas.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.347/2013

Dá a denominação de Hemonúcleo Dr. Tufi Nicolau Tahan ao hemonúcleo localizado no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Hemonúcleo Dr. Tufi Nicolau Tahan o hemonúcleo localizado no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Romel Anízio

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Hemonúcleo Dr. Tufi Nicolau Tahan ao hemonúcleo localizado no Município de Ituiutaba.

Dr. Tufi Nicolau Tahan nasceu no dia 10 de outubro de 1930, em Veríssimo, Minas Gerais, oriundo de família humilde e descendente de imigrantes sírio-libaneses. Graduou-se em medicina pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, tendo sido aluno da primeira turma constituída.

Sempre em busca do saber, acompanhava de forma voluntária o Sanatório Espírita de Uberaba, prestava assistência em postos de saúde da cidade e auxiliava o professor Dr. Adib Jatene em cirurgias experimentais em cães.



Foi ativista no processo de federalização da Faculdade de Medicina de Uberaba, junto a outros colegas, exigindo de Juscelino Kubitschek o atendimento do pleito, o que ocorreu logo em seguida.

Após a conclusão do curso, mudou-se para Ituiutaba, atendendo inicialmente no Hospital Santa Cecília, como voluntário, e tornou-se assistente direto do Dr. Darci Furtado. Participou da fundação do primeiro posto de saúde de Ituiutaba e, em março de 1964, junto com Dr. Omer Yunes, fundou o Hospital Nossa Senhora da Abadia, adaptando as instalações médicas numa antiga pensão. Exerceu medicina de primeira qualidade, apesar das precárias condições, com ética e competência, atendendo toda a população independentemente de pagamento.

Atuou como médico nas áreas de cirurgia, clínica médica, pediatria e obstetrícia, atendendo toda a região. Em parceria com o Dr. Omer Yunes, criou o primeiro banco de sangue de Ituiutaba, fazendo a triagem e o cadastro de potenciais doadores, a armazenagem do material recolhido e a convocação da população para a realização de doação, que em troca recebia serviços de saúde gratuitos.

Diante do que foi relatado sobre a vida do Dr. Tufi Nicolau Tahan, com suas importantes realizações em prol da comunidade de Ituiutaba e região, fica evidenciado que é merecida e justa a homenagem que lhe prestamos por meio desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.348/2013

Declara de utilidade pública a Associação Artística e Assistencial Glenda Linhares – AGL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Artística e Assistencial Glenda Linhares – AGL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Artística e Assistencial Glenda Linhares tem por principais objetivos promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio artístico e cultural, aos direitos sociais, artísticos e humanos dos povos; efetivar a responsabilidade que lhe cabe nos cuidados e proteção da saúde individual e coletiva; promover projetos artísticos e assistenciais e ações que visem a preservação e recuperação de áreas degradadas no meio ambiente e rural, bem como a proteção da identidade física, social e cultural de agrupamentos urbanos com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis; estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto de outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

Para validar a declaração de utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.349/2013

Institui a gratuidade para a gestante a partir do quinto mês de gestação no sistema de transporte público coletivo metropolitano intermunicipal do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a gratuidade para a gestante a partir do quinto mês de gestação no sistema de transporte público coletivo metropolitano intermunicipal do Estado.

Art. 2º – A gratuidade que trata esta lei será comprovada mediante a apresentação do cartão pré-natal devidamente anotado e de documento de fê pública com foto da beneficiária.

Art. 3º – Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, identificarão no cartão pré-natal o período de que trata o art. 1º desta lei, de maneira a elucidar as dúvidas existentes entre meses e semanas na contagem de tempo da gestação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O sistema jurídico pátrio tem destinado proteção especial à família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta tutela se reflete nos arts. 7º, XVIII, 201, II, e 227, §1º, II, da Carta Magna, e no art. 10, II, “b”, do ADCT no tocante aos direitos da gestante. Essas garantias visam proteger a genitora e o nascituro, que também possui guarda jurídica especial da legislação civil (art. 2º do Código Civil). O ECA (Lei 8.069, de 1990) ainda ratificou todo o cuidado normativo conferido às gestantes nos arts. 8º e 10º.

Assim, a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto.

No âmbito do Estado, mais especificamente, a Carta Mineira em seu art. 2º, inciso VII, demonstra que o legislador entende que a saúde e assistência à maternidade devem ser objetivos prioritários do Estado. A importância dada a esse momento da vida da mulher demonstra claramente o desejo do legislador federal em dar maior destaque e qualidade à saúde da gestante.

É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias), art. 226 (preceito valorizador da família), e inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e adolescente (art. 227, CF/1988).



Cabe destacar que o direito brasileiro não protege somente a vida consolidada, mas também a potencialidade da vida, ou seja, a probabilidade de que o feto, ainda no ventre da mulher, venha a se tornar um ser humano. Por tal motivo, este projeto de lei é tão importante.

Com vistas às precauções mais intensas e não mais importantes que outras nessa fase, busca-se auxiliar as gestantes na locomoção, em especial naquela necessária ao atendimento médico inerente à sua condição peculiar, entre outras situações, de tal forma que a saúde da mulher nesta fase da vida seja ainda mais valorizada.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.350/2013

Acrescenta parágrafo único ao inciso II do art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 64 - (...)

II - (...)

Parágrafo único - São transgressões que afetam a honra pessoal e o decoro da classe:

I - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II - concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III - faltar, publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV - exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V - fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: Como é do conhecimento de todos, os atos praticados pela administração pública devem estar em consonância com a lei, mais precisamente com a Carta da República, sob pena de se tornarem nulos de direito.

Partindo-se dessa premissa, é imperioso que tais atos sejam alvo de controle e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Para o exercício de tal controle, faz-se necessária a tipificação das transgressões disciplinares previstas no art. 64, II, da Lei nº 14.310 (Código de Ética dos Militares Estaduais). Em um regime democrático de direito, é inaceitável que, nos processos administrativos, impere a subjetividade, rasgando a nossa Carta Magna e, pior, permitindo que casos semelhantes sejam julgados de forma diferenciada e que os critérios para punição ou abertura de processos que podem resultar em demissão se baseiem em conjecturas ou avaliações pessoais, e não, no ordenamento jurídico vigente.

Lamentavelmente tem-se verificado que os Processos Administrativos Disciplinares – PADs - instaurados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força de lacuna legislativa, não estão em consonância com a lei, deixando ao bel-prazer dos Comandantes a definição do conceito de afronta à honra pessoal e ao decoro da classe.

Essa indefinição vem trazendo insegurança jurídica aos militares e, mais, em vários casos estaria causando danos irreparáveis à vida dos militares, ocasionando uma corrida ao Judiciário para a reparação das ilegalidades e determinando muitas vezes a anulação das punições por falta de definição legal.

O princípio da legalidade, um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, é assim definido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desses dizeres decorre a ideia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e novos deveres na ordem jurídica.

No campo da administração pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento do princípio da legalidade, “só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”. Não pode ele, por ato administrativo de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução ou circular) nem, principalmente, por vontade própria, proibir ou impor comportamento a terceiro se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Deste modo, a afirmação de que a administração pública deve atender à legalidade em suas atividades implica a noção de que a atividade administrativa é a desenvolvida em nível imediatamente infralegal, dando cumprimento às disposições da lei. Em outras palavras, a função dos atos da administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão só a concretização de previsões genéricas e abstratas anteriormente firmadas pelo exercente da função legislativa.



O princípio ou regra da impessoalidade da administração pública pode ser definido como aquele que determina que os atos por ela realizados ou por ela delegados devem ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realizam e ser ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, com o fim de privilegiar ou impor situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirijam. Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Desta feita, o princípio da impessoalidade busca assegurar que, diante dos administrados, as realizações administrativo-governamentais não sejam propriamente do funcionário ou da autoridade, mas exclusivamente da entidade pública responsável por elas. Custeada com dinheiro público, a atividade da administração pública jamais poderá ser apropriada para quaisquer fins por aquele que em decorrência do exercício funcional se viu na condição de executá-la. É, por excelência, impessoal e unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito.

Por outro ângulo, o princípio da impessoalidade deve ter sua ênfase não mais colocada na pessoa do administrador, mas na própria pessoa do administrado. Passa a afirmar-se como uma garantia de que este não pode e não deve ser favorecido ou prejudicado, no exercício da atividade da administração pública, por suas exclusivas condições e características.

Jamais poderá por conseguinte um ato do poder público, atento a esse princípio, vir a beneficiar ou a impor sanção a alguém em decorrência de favoritismo ou de perseguição pessoal. Todo e qualquer administrado deve sempre relacionar-se de forma impessoal com a administração ou com quem em seu nome atue, sem que suas características pessoais, sejam elas quais forem, possam ensejar predileções ou discriminações de qualquer natureza.

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações favoráveis ou desfavoráveis: nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Como forma de ilustrar as informações acima apresentadas, vejamos o caso ocorrido com o Cb. PM Ricardo de Oliveira Gomes, que foi submetido a PAD (Portaria nº 2.247/05) por ter comprado por engano um veículo que teve o chassi adulterado e toda a documentação falsificada. No caso em tela podemos verificar que o militar teve graves prejuízos em sua carreira profissional e na vida privada devido a atos praticados pela administração pública, que, na figura do comandante, baixou uma portaria de PAD violando todos os princípios da administração pública. A exoneração desse servidor foi anulada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado por unanimidade, por terem os magistrados entendido que o militar não havia praticado crime nem tampouco transgressão militar, tendo a administração castrense exorbitado no conceito de quebra de decoro. Esse caso, além de trazer prejuízos ao militar, trouxe prejuízo financeiro ao Estado.

A mudança no referido artigo tem o condão de definir quais são as faltas que comprometem a honra pessoal e o decoro da classe, retirando das mãos do administrador o livre arbítrio quanto ao que sejam esses conceitos, e é condição imprescindível para que os princípios da administração pública sejam respeitados pelo administrador.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013

Altera a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados com finalidade comercial deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, de acordo com regulamento específico emanado dessa autarquia.

(...)

Art. 3º - O produtor que fornecer leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento deverá obter título de relacionamento no IMA, de acordo com regulamento específico emanado dessa autarquia."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, o seguinte § 3º:

"Art. 4º - (...)

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei poderão ser considerados responsáveis técnicos pelo estabelecimento artesanal:

I - o produtor de leite devidamente capacitado;

II - o profissional indicado por associação ou cooperativa;

III - o profissional habilitado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2013.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A cadeia produtiva da ovinocaprinocultura é constituída por um conjunto de produtores de baixa escala, com apreciável nível técnico e capacidade de agregação de valor a seus produtos. O leite de cabra e seus derivados sobressaem-se como alternativa para consumidores com intolerância ao leite de vaca, sendo, pois, de grande utilidade para a nutrição infantil. Em razão de sua baixa disponibilidade no mercado, os produtos lácteos da ovinocaprinocultura atingem preços mais elevados, o que tem gerado um cenário econômico atrativo para o desenvolvimento desse setor. O objetivo das alterações propostas é tornar mais precisos, em termos de redação, alguns artigos da Lei nº 19.538, de 2011, de maneira a minimizar interpretações equivocadas. A lei prevê a adoção



de procedimento padrão para registro do produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite, bem como de título de relacionamento. Entretanto, há a necessidade de criar procedimento específico para o setor ovinocaprinocultor, de maneira a evitar a adoção de exigências comuns para todos os estabelecimentos que manipulam leite. Contamos com o apoio dos demais Deputados e Deputadas para a aprovação deste projeto nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.184/2013, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sistema Fecomércio e com o Sesc Araxá pela realização do IX Encontro de Orquestras de Violas em Araxá, em 28 e 29/6/2013. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 5.185/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 123ª Companhia Tático Móvel do 22º Batalhão de Polícia Militar que exercem atividades administrativas na referida companhia.

Nº 5.186/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 123ª Companhia Tático Móvel do 22º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 5kg de pasta-base de cocaína, 50 frascos de lidocaína, um litro de éter, materiais para prensar e embalar drogas e 20 munições calibre .380, em 9/7/2013, no Bairro Sion, em Belo Horizonte. (– Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.187/2013, do Deputado Paulo Lamac, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Embaixador Moçambicano Murade Isaac Miiguigy Muragy. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 5.188/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Contagem pelo aniversário desse município.

Nº 5.189/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conceição do Rio Verde pelo aniversário desse município.

Nº 5.190/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nepomuceno pelo aniversário desse município. (– Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.191/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao governo dos Estados Unidos da América pela prática de espionagem e monitoramento do governo do Brasil, do governo do Estado e, especialmente, dos cidadãos brasileiros e mineiros. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.192/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.193/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.194/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.195/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.196/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.197/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.198/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.199/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco pedido de informações sobre o número total de solicitações de outorga de recursos hídricos em tramitação nesse órgão, o percentual de pedidos por tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos processos de outorga.

Nº 5.200/2013, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata pedido de informações sobre o número de solicitações de outorga de recursos hídricos em



tramitação nesse órgão, o percentual de cada tipo de outorga e o prazo médio de avaliação dos pedidos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.201/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais do 1º e do 5º Batalhões de Polícia Militar que atuaram na operação que desbaratou quadrilha de tráfico de drogas que atuava no Shopping Xavantes e apreendeu pinos de cocaína, duas armas de fogo e R\$2.705,00.

Nº 5.202/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a prorrogação do prazo de validade do concurso público para ingresso no curso de formação de oficiais da PMMG (edital de 2012). (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.203/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o discurso do senador Roberto Requião intitulado "Com fogo no rabo até preguiça corre". (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.204/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o senador Roberto Requião pelo discurso intitulado "Com fogo no rabo até preguiça corre". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.205/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fundação Maurício Grabois e a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça pelo lançamento do livro "Repressão e direito à resistência: os comunistas na luta contra a ditadura (1964-1985)". (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.206/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Legado de um comunista da gema", de Breno Altman, publicado na edição de 6/7/2013 da revista "Carta Maior". (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.207/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rodrigo Pereira, diretor executivo do Metropolitan Shopping Betim, pela inauguração do empreendimento.

Nº 5.208/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Gribel, presidente da Tenco Shopping Centers, pela inauguração do Metropolitan Shopping Betim. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 5.209/2013, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos por sua nomeação para o cargo de presidente do Instituto Brasileiro de Museus. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.210/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais do 12º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que resultou na apreensão de quadrilha que explodiu três caixas eletrônicas e atirou contra o quartel em Conceição da Aparecida; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.211/2013, do Deputado Antonio Lerin, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que a expressão "trabalhador rural" seja substituída por "trabalhador em área rural" nos arts. 1º e 2º, V e parágrafo único, da Resolução nº 13, de 30 de abril de 2009, que disciplina a emissão de autorização para transporte rodoviário em rodovia administrada pelo DER-MG ou transporte intermunicipal de trabalhadores rurais no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.212/2013, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a OAB-MG por suas ações voltadas para a cidadania, mencionando-se em particular a brilhante atuação da Sra. Clara Lúcia Campos de Siqueira na Comissão de Assuntos Previdenciários dessa entidade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.213/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à nova Mesa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte.

Nº 5.214/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Clube Soroptimista Internacional de Uberlândia pela realização da solenidade de premiação do Programa Oportunidade para Mulheres; e com a Sra. Luzia Neves do Nascimento, candidata vencedora, que se destacou nacionalmente na área de educação de pessoas com deficiência visual. (- Distribuídos à Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.215/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Layla Maria Fabel Gontijo por ter-se diplomado em direito com louvor, na PUC Minas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.216/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Capinópolis pelos 59 anos desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.217/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Trânsito pedido de providências para desobrigar os policiais militares do uso do cinto de segurança em viaturas de operações ostensivas.

Nº 5.218/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais da 12ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal e aos policiais civis da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil que participaram em operação que culminou na prisão de três homens pela prática do crime de tráfico de drogas na BR-166, em Teófilo Ottoni. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.219/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Paróquia São José Operário de Araguari pelos excelentes e honrosos trabalhos oferecidos à comunidade e pela iniciativa de eventos festivos para a promoção da fé. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.220/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e à Corregedoria-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre a apuração da morte de Horácio Marcos dos Santos, ocorrida em 18/2/2013, no Município de São João do Paraíso. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.221/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Embrapa pelos 40 anos de excelentes serviços prestados ao desenvolvimento da agricultura brasileira. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.222/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Roberto Mundim Porto Filho por sua formatura, em julho deste ano, no curso de medicina da UFMG. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.223/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 17º Batalhão de Polícia Militar, de Uberlândia, por seus 31 anos de existência. (- À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 5.224/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato do Comércio de Uberlândia por seus 70 anos de existência. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.225/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os vigilantes pela passagem do Dia dos Vigilantes. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.226/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Danúbia Helena Soares Quadros por sua nomeação para o cargo de chefe da Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso.

Nº 5.227/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Superintendência da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Uberlândia pelo convênio firmado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com o objetivo de promover a capacitação dos servidores públicos municipais nas questões ligadas à pessoa com deficiência e pela realização da Oficina de Capacitação em Acessibilidade, nos dias 17, 18 e 19/7/2013. (- Distribuídos à Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 5.228/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Conecte Tecnologias e Soluções Ambientais pelos relevantes serviços prestados à sociedade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.229/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Produtores Rurais de Luz pelos 70 anos do Luz Rodeio Show. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.230/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências para editar proposição legal que contemple regra para desoneração da folha de pagamento especialmente do setor varejista, com o teor do que dispunha a Medida Provisória nº 601/2012. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.231/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Corinto pelo aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.232/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o grupo empresarial Tracbel pela conquista do primeiro lugar, pelo quinto ano consecutivo, na categoria Máquinas e Insumos do prêmio Melhores e Maiores de 2013 da revista "Exame".

Nº 5.233/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Batista de Oliveira por sua eleição para o cargo de presidente da Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 5.234/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Lino Fiúza, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Luz, pela realização da 70ª Exposição Agropecuária, histórica e tradicional festa de rodeio do Brasil. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.235/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas a solucionar problemas de infraestrutura, falta de equipamentos e efetivo no 12º BPM/18ª RPM da cidade de Passos.

Nº 5.236/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas a solucionar problemas de infraestrutura, falta de equipamentos e efetivo no Destacamento da cidade de Itaipé. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.237/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior por sua posse no cargo de conselheiro nacional do Conselho Nacional do Ministério Público para o biênio 2013-2015. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.238/2013, do Deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Clube Atlético Mineiro pela conquista da Copa Libertadores da América de 2013. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.239/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral de Polícia Civil as notas taquigráficas da 2ª Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, realizada no Município de Rio Pardo de Minas, e pedido de providências para agilizar o inquérito que investiga o desaparecimento de Emily Ketlen Ferrari, ocorrido em 4/5/2013, e afastar os policiais civis Elton Reis e Samuel Castro Inácio, lotados na Delegacia de Polícia Civil desse município, das investigações desse delito.

Nº 5.240/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o reforço do contingente policial civil e militar e a aquisição de novas viaturas para os municípios que fazem fronteira com o Estado da Bahia.

Nº 5.241/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para o afastamento dos policiais civis Elton Reis e Samuel Castro Inácio, lotados na Delegacia de Polícia Civil de Rio Pardo de Minas, das investigações sobre o desaparecimento da menor Emily Ketlen Ferrari, ocorrido em 4/5/2013, e cópia da documentação referente às manifestações feitas por esses policiais na internet.

Nº 5.242/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria do Sistema de Administração Prisional pedido de providências com vistas à apuração de denúncias de supostas irregularidades na gestão da Penitenciária José Maria Alkimin, nos termos da Manifestação nº 62.282, registrada na Ouvidoria-Geral do Estado.

Nº 5.243/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Sra. Andréa Abritta Garzon, defensora pública-geral do Estado, cópia do relatório da visita feita pela Comissão de Segurança Pública ao presídio de Itaúna, em 5/7/13, e pedido de providências para que se realize um mutirão carcerário no referido presídio, com a finalidade de viabilizar assistência jurídica aos detentos na unidade.

Nº 5.244/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que envie urgentemente à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público as cópias de vídeo e fotos das câmeras do "Olho Vivo" que tenham



captado os atos de repressão policial às manifestações iniciadas no dia 17/6/2013, especialmente as ocorridas em 22/6/2013 na Av. Antônio Carlos e na altura do câmpus da UFMG, para averiguação de possíveis irregularidades e abusos de autoridade.

Nº 5.245/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Manhuaçu pedido de providências para o asfaltamento do trecho da estrada até a unidade da Apac desse município.

Nº 5.246/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a construção de novo presídio na Comarca de Manhuaçu, tendo em vista as péssimas condições do existente na região.

Nº 5.247/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Procuradoria da República de Direitos do Cidadão em Minas Gerais e à Procuradoria Regional do Trabalho em Belo Horizonte as notas taquigráficas da 32ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias acerca das precárias condições impostas aos trabalhadores inseridos no Projeto Minas-Rio, executado pela mineradora Anglo American no Município de Conceição do Mato Dentro.

Nº 5.248/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à diretoria-geral do Igam pedido de providências urgentes para a classificação das águas em Conceição do Mato Dentro e região, de acordo com as demandas apresentadas pela população durante a 32ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada nesse Município.

Nº 5.249/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 32ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que sejam apuradas denúncias apresentadas por cidadãos de Conceição do Mato Dentro nessa reunião, acerca da reiterada concessão de liminares em ações de imissão de posse, a despeito de prévia e justa avaliação das propriedades desapropriadas, bem como sobre o possível favorecimento da mineradora Anglo American por parte de juizes de direito lotados em comarcas abrangidas pelo Projeto Minas-Rio, executado pela mencionada empresa.

Nº 5.250/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público as notas taquigráficas da 32ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias apresentadas por cidadãos de Conceição do Mato Dentro, especialmente no que se refere à atuação da Codemig em favor da empresa Anglo American; ao assédio por parte de corretores a moradores desse município, a fim de intermediar e facilitar a aquisição de propriedades pela empresa mencionada, e à aquisição de terras sem o devido registro cartorial e cadastral junto ao Incra, entre outras irregularidades.

Nº 5.251/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 32ª Reunião Extraordinária dessa Comissão; cópia do Ofício nº 100/2013, da Sra. Beatriz Peixoto Madureira, presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Conceição do Mato Dentro; e pedido de providências para que sejam ampliados os efetivos das Polícias Militar e Civil nesse município; seja oferecida a infraestrutura e os equipamentos necessários para a atuação desses policiais e seja esse município vinculado à 3ª Região Integrada de Segurança Pública, com sede em Vespasiano.

Nº 5.252/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Manhuaçu, à Presidência da Câmara desse município, ao juiz de direito da Vara de Execução Penal e ao juiz auxiliar especial da Comarca de Manhuaçu, à Diretoria-Geral do presídio desse município e ao Comando do 11º Batalhão de Polícia Militar as notas taquigráficas da 34ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias apresentadas nessa reunião sobre o presídio e a Apac de Manhuaçu.

Nº 5.253/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Defensoria Pública-Geral o relatório de visita dessa comissão à unidade da Apac e ao presídio de Manhuaçu em 9/7/2013 e pedido de providências para a realização de mutirão carcerário da Defensoria Pública a fim de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e a adoção de medidas que possam contribuir para a redução da superlotação no referido presídio.

Nº 5.254/2013, da Comissão de Educação, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado e à Secretaria de Educação pedido de providências para correção de possíveis injustiças que estejam sofrendo os professores apostilados como superintendentes de ensino e diretores de escola e cópia de abaixo-assinado da Sra. Maria José Toledo Barreiros e outros, lido em reunião dessa comissão em 10/7/2013.

Nº 5.255/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à presidente da República, ao Ministério da Justiça, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao deputado federal Weliton Prado, relator do planejamento e das obras do PAC do orçamento da União, pedido de providências para que incluam na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 demonstrativo dos recursos a serem aplicados na segurança pública.

Nº 5.256/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no 3º Departamento de Polícia Civil, em Vespasiano; na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, nesse município, e na Delegacia de Polícia da Comarca de Lagoa Santa, pela participação em operação, em 22 de junho de 2013, para cumprimento de 21 mandados de prisão e 19 mandados de busca e apreensão em Lagoa Santa.

Nº 5.257/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências para a imediata apuração dos supostos atos de abuso de autoridade e assédio moral praticados pelo delegado Ewerton Evangelista, lotado na cidade de Rio Paranaíba.

Nº 5.258/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª e na 3ª Delegacias Especializadas de Repressão Antidrogas, pela participação em operação que culminou na prisão de três homens suspeitos de tráfico de drogas e armas no Centro de Belo Horizonte.



Nº 5.259/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Militar pedido de providências para apurar denúncia de violência policial praticada contra Ivanilde Francisca Soares e Gilson Moreira Francisco Soares, supostamente ocorrida no dia 16/9/2013, em Santo Antônio do Retiro.

Nº 5.260/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas a que sejam nomeados delegados de Polícia Civil para todos os municípios do Alto Rio Pardo e seja priorizada a apuração do desaparecimento da menor Emily Ketlen Ferrari, ocorrido em Rio Pardo de Minas, em 4/5/2013.

Do Deputado Fred Costa em que solicita seja alterada a Resolução nº 5.250, de 27 de setembro de 2001, que fixa normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do deputado estadual, de forma que seja extinta a verba relativa a auxílio-moradia. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada audiência pública e auditoria, em caráter de urgência, para debater as medidas cabíveis referentes aos fatos denunciados quanto ao pagamento de altos salários pela Justiça Militar. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transporte, em caráter de urgência, para tratar da doação de imóvel à Escola Estadual Ordem e Progresso, objeto do Projeto de Lei nº 3.883/2013. (- À Comissão de Transporte.)

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira, Lafayette de Andrada e outros, Sebastião Costa e outros e Gustavo Valadares e outros, da deputada Liza Prado e da Comissão de Direitos Humanos.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da deputada Luzia Ferreira em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Clube Atlético Mineiro pela conquista da Taça Libertadores da América.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Fiscalização Financeira, de Assuntos Municipais, de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos Deputados Tiago Ulisses, Alencar da Silveira Jr., Celinho do Sinttrocel e Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

- A deputada Maria Tereza Lara e o deputado André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

A deputada Maria Tereza Lara - Cumprimento o deputado André Quintão, que é assistente social e tem como uma de suas prioridades o desempenho de um trabalho brilhante nessa área. Hoje, estive na conferência municipal de Prudente de Morais. Quase todas as cidades mineiras estão realizando essa conferência. Tivemos a oportunidade de representar a nossa bancada, os parlamentares que trabalham nessa área. O momento é muito importante. Vimos em pesquisas que o IDH brasileiro melhorou significativamente por causa das políticas públicas sociais, embora precise crescer ainda mais. Encerro minha fala cumprimentando também o deputado Cabo Júlio, que é um parlamentar muito atuante nesta Casa e que tem dado grande contribuição. Cumprimento novamente o deputado André Quintão, presidente da nossa comissão. Obrigada, deputado Hely Tarquínio.

- Os deputados Cabo Júlio e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.239 a 5.241, 5.244 a 5.253 e 5.259 e 5.260/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 5.242, 5.243 e 5.255 a 5.258/2013, da Comissão de Segurança Pública; e 5.254/2013, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 11/7/2013, do Projeto de Lei nº 4.123/2013, do deputado Adalclever Lopes; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 10/7/2013, do Requerimento nº 5.050/2013, da deputada Liza Prado; de Assuntos Municipais - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 16/7/2013, dos Requerimentos nºs 5.013 e 5.049/2013, do deputado Fábio Cherem, 5.144/2013, do deputado Sargento Rodrigues, e 5.149/2013, do deputado Bosco; de Direitos Humanos - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 17/7/2013, do Requerimento nº 5.131/2013, da deputada Luzia Ferreira; e de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 11/7/2013, dos Requerimentos nºs 4.824/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 4.879/2013, do deputado João Vítor Xavier (Ciente. Publique-se.).



Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento contido na Mensagem nº 477/2013, do Governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação da Indicação nº 75/2013 (Arquive-se a indicação.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos deputados Sebastião Costa e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para comemorar os 250 anos de nascimento do Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, Lafayette de Andrada e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Hospital Socor pelos 45 anos de sua fundação e Gustavo Valadares e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Cenibra pelos 40 anos de sua fundação.

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita sejam encaminhados ao presidente da 54ª Subseção da OAB-MG, ao diretor executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e ao presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, todos do Município de Manhuaçu, as notas taquigráficas da 34ª Reunião Extraordinária dessa comissão, realizada em 9/7/2013, e pedido de providências para a apuração das denúncias sobre o presídio e a Apac desse município apresentadas nessa reunião. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da deputada Liza Prado em que solicita ao presidente do INSS informações sobre o Processo Administrativo nº 31/509.007.569-3, que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência com data da cessação do benefício do Sr. Sebastião José da Silva. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Célio Moreira em que solicitam a constituição de comissão especial para, no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, proceder a estudo sobre a Justiça Militar Estadual, abordando temas como organização, competência, recursos humanos, volume de trabalho, remuneração, eficiência, papel social, impacto de suas ações e necessidade ou conveniência de sua manutenção. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 6/8/2013.). Levanta-se a reunião.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/8/2013, as seguintes comunicações:

Do deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. Alderico José Machado, ocorrido em 31/7/2013, no Município de Campo do Meio. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento da Sra. Leila Lasmar, ocorrido em 24/7/2013, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Celinho do Sinttrocel em que notifica o falecimento do Sr. Osmir Venuto da Silva, ocorrido em 23/7/2013. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Carlos Anísio Rocha Figueiredo, ocorrido em 29/7/2013, no Rio de Janeiro (RJ). (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/7/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir 2/8/2013, Luis Felipe Duarte Flores do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-33, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2013

Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 122/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 21/8/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de serviços de modernização e manutenção de elevadores. O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2013.

Antoninho Rodrigues Goulart, diretor-geral em exercício.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/114/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: AMC Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços de impressão com fornecimento de equipamentos e insumos (exceto papel). Objeto do aditamento: alteração do início da vigência para 2/5/2013. Vigência: 24 meses.